



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 296/2016-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Palácio Legislativo Água Grande
Rua Guerino Matheus, 205 Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 007 /2016.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o inclusivo Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº. 015/1998, Código de Posturas Municipais, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município”, e a respectiva justificativa.

Considerando que tal autorização deve ser viabilizada com **urgência**, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que a propositura supracitada seja apreciada em **sessão(ões) extraordinária(s)**.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
21.690 20/05/2016 15:14:11
Responsável: *[Signature]*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 007, de 20 de maio de 2016.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº. 015/1998, Código de Posturas Municipais, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município”.

A presente propositura, após os estudos necessários, visa atender a Indicação nº 112/2015 (cópia anexa) dos Nobres Vereadores Kátia Euzébio de Oliveira e Paulo Roberto Pereira, que indica a alteração do § 3º do artigo 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998, Código de Posturas Municipais, que trata da restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.

O artigo 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998, Código de Posturas Municipais, tem a seguinte redação:

Art. 162. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas, de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadarem no parágrafo anterior. (grifos nossos)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

O § 3º do art. 162 estabelece a proibição de instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas. E o § 4º, que os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem no parágrafo anterior.

Após os estudos necessários, realizados por técnicos da Prefeitura Municipal, verificou-se a necessidade de alteração de referidos dispositivos. A proibição de distância mínima de 100 (cem) metros para instalação de depósitos inflamáveis não condiz com a realidade local e nem com as normas e regulamentos editados pelos mais diversos órgãos ou entidades, como a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental.

A ANP, por intermédio da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, estabelece e regulamenta os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, inclusive que, a construção e a operação das instalações de revenda varejista de combustíveis automotivos são dispensadas, respectivamente, das autorizações de construção (AC) e de operação (AO) da ANP, devendo, entretanto, observar as normas e regulamentos editados pelos seguintes órgãos: Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Inmetro, Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros competente e/ou órgão ambiental competente.

A ABNT, por intermédio da NBR 13786:2005, estabelece os princípios gerais para seleção dos equipamentos para sistemas subterrâneos de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos destinados a posto de serviço.

A CETESB é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental das atividades de armazenamento e comércio varejistas de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo, álcool carburante e gás natural veicular no Estado de São Paulo, conforme diretrizes da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, e suas alterações.

O Corpo de Bombeiros disciplina o assunto por intermédio da Instrução Técnica nº 27/2004, que estabelece as condições necessárias para as instalações de armazenagem de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis, no tocante a afastamentos e controle de vazamentos, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Posto isto, propõe-se a seguinte redação para os §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998:

Art. 162.

§ 3º. A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos no Município deverão observar as normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente.

§ 4º. A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos, às margens das rodovias que cruzam o Município, deverão observar, também, as normas e regulamentos editados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP).

Com essas alterações, a norma municipal estará de acordo com as normas e regulamentos vigentes e aplicáveis à matéria.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 20 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº. 015/1998, Código de Posturas Municipais, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998, Código de Posturas Municipais e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 162.
.....**

§ 3º A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos no Município deverão observar as normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente.

§ 4º A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos, às margens das rodovias que cruzam o Município, deverão observar, também, as normas e regulamentos editados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP)." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 20 de maio de 2016.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal**

**ETQ/ammm
PLC**

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20.090 11/06/2015 11:25:34
Responsável: my

INDICAÇÃO Nº 112 /2015

Indica a alteração do § 3º do art. 162 da Lei Complementar nº 15-1998 - do Código de Posturas, que trata da restrição para instalação de postos de combustíveis no município.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista- SP

Os vereadores infra-assinados, em conformidade com as normas regimentais, INDICAM ao sr. Prefeito Municipal, Dr. Ediney Taveira Queiróz, que estude a possibilidade de providenciar uma alteração do § 3º do art. 162 da Lei Complementar nº 15-1998 - do Código de Posturas, que trata da restrição para instalação de postos de combustíveis (depósitos de inflamáveis) no município, reduzindo a distância entre esses depósitos e prédios que possam conter aglomerações.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o Código de Posturas prevê uma distância mínima de 100 metros entre depósitos de combustíveis e edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas. Porém, essa distância inviabiliza principalmente a instalação de novos postos de combustíveis na cidade, que poderiam gerar mais empregos e entrar na concorrência por melhores ofertas aos consumidores.

Existem antigos postos de combustíveis na cidade que hoje estão próximos a escolas, igrejas, postos de saúde, devido a instalação ser anterior a lei, e que nunca geraram algum tipo de problema à população.

Em 1998, data do Código de Posturas da cidade, a tecnologia empregada na fabricação dos tanques de armazenamento de combustíveis era totalmente diferente, justificando a preocupação. Modernamente os tanques são fabricados dentro dos mais altos padrões de segurança, oferecendo baixíssimo risco para a vizinhança dos postos de combustíveis.

A lei tentou proteger locais onde há aglomeração, porém, hoje temos supermercados funcionando conjuntamente com postos de combustíveis sem infringir a lei. E olha que não há local do comércio mais movimentado e com grande número de pessoas ao mesmo tempo como nos supermercados.

Em 2014 a cidade de Bauru passou por uma grande discussão

sobre o assunto, devido a um projeto apresentado por vereador que visava reduzir de 100 para 50 metros a distância entre os postos de combustíveis e escolas, hospitais, núcleos de saúde, supermercados, etc. O projeto foi aprovado e a lei vigora na cidade sem problema algum.

Interessante que o vereador autor do projeto é Bombeiro aposentado, pleno conhecedor dos riscos em geral. Segundo a justificativa do seu projeto, não há norma da Agência Nacional de Petróleo (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou Corpo de Bombeiros, que discipline ou oriente sobre a referida distância e que o risco de explosão ou de pegar fogo em um posto de gasolina, com as tecnologias e equipamentos atuais, são mínimas, assemelhado ao risco de uma joalheria, por exemplo.

Por isso, sugerimos a alteração da lei municipal que irá beneficiar o município e a população.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de junho de 2015.


KÁTIA EUZÉBIO DE OLIVEIRA
Vereadora


PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 34.278/14

LEI N° 6.530, DE 03 DE JULHO DE 2.014

Altera o Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001:

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1.998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4.759, de 26 de novembro de 2.001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10-A Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 50 metros do tanque de reservação de combustível de qualquer divisa de EMEIS, EMEFS, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 03 de julho de 2.014.

INICIATIVA

Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Maurício Pontes Porto
MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Paulo Roberto Ferrari
PAULO ROBERTO FERRARI
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

Andréa m. liberato
ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P. 076/14

PROC. N° 076/14
FOLHAS dois

PROJETO DE LEI

Altera o Art. 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001.

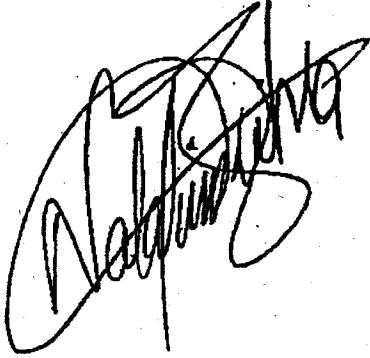
A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

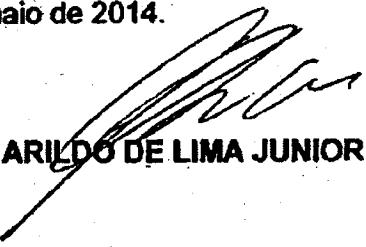
Art. 1º - O Art. 10-A da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 4759, de 26 de novembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10-A - Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis a menos de 50 metros do tanque de reservação de combustível de qualquer divisa de EMEIS, EMEFS, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde, supermercados, hipermercados, quartéis, teatros, asilos, viadutos, sedes próprias de clubes sociais, esportivos e poços de abastecimento público." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 19 de maio de 2014.


ARILDO DE LIMA JUNIOR


MAURÍCIO BITTAR



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



P. 076/14

PROC. N° 076/14
FOLHAS tres

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dar nova redação ao Art. 10-A da Lei nº 4.320, de 07 de julho de 1998, que estabelece normas para a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do município de Bauru.

Diante da necessidade de se estabelecer critérios, a presente proposta pretende promover um disciplinamento para instalação de postos de combustíveis e templos religiosos no que diz respeito à distância entre ambos, uma vez que hoje o município estabelece distância mínima de 50 metros. A determinação deste espaço entre os estabelecimentos vem trazendo transtorno para ambas as instituições em conquistarem a regularização junto à Prefeitura Municipal de Bauru.

Como se verifica, tanto a Agência Nacional de Petróleo (ANP), a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Corpo de Bombeiros através do Decreto Estadual de nº 56.819/2011, disciplinam que não existe nenhuma orientação de distância mínima, uma vez que o risco de explosão ou de pegar fogo em um posto de gasolina, com as tecnologias e equipamentos atuais que são utilizados nestes estabelecimentos, são minimas, assemelhado ao risco, por exemplo, de uma joalheria.

Vale ressaltar que os templos religiosos na sua grande maioria funcionam em período noturno e no máximo por 2 (duas) horas quando são realizadas as concentrações de público. Desta forma, para promover o dinamismo das instituições que fazem parte da sociedade, como base em questões técnicas e de coerência, é que apresentarmos o presente projeto.

Á.D.A.L.
SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS
Encaminhar às Comissões de:

Justiça

Economia

Indústria

Meio Ambiente

Outras

Bauru, 19 de maio de 2014.

ARILDO DE LIMA JUNIOR, 19/05/14

Alexsandro Bussola
PRESIDENTE



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Avenida Rio Branco, 65/14º andar
20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 2112-8100 e-mail: anp@anp.gov.br

043075

PREFEITURA	DE BAURU
PROTO:	PLAN
Nº	043075
Data	

Ofício nº 1685/2007/SFI

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Paulo Antônio Fernandes Mattos
Departamento de Uso e Ocupação do Solo
SEPLAN - Divisão de Fiscalização
Secretaria de Planejamento
Prefeitura Municipal de Bauru
Praça das Cerejeiras, nº 1-59
CEP: 17.040-900 Bauru-SP

PROC. N° 076/14-
FOLHAS 10

Assunto: Ofício nº 47/07, de 18/06/2007.
Ref.: Processo nº 30.693/2006 e 10.011/04.

ANP/41/2013

Senhor Diretor,

Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que a Portaria ANP nº 116/2000, em seu artigo 7º, dispõe que a construção das instalações e a tanqueamento dos postos revendedores deverão observar normas e regulamentos da ANP; da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; da Prefeitura Municipal; do Corpo de Bombeiros; de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável; e de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor, conforme cópia em anexo.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que não existe na regulamentação da ANP nenhum dispositivo que proiba os postos revendedores de combustíveis a manterem-se distantes de outras atividades ou locais de aglomeração de pessoas.

No que diz respeito ao outro item, comunicamos que o site da ANP, cujo endereço eletrônico é www.anp.gov.br, contempla o Programa de Monitoramento de Qualidade de Combustíveis, área esta em que se pode acompanhar os resultados das análises efetuadas.

Atenciosamente,

OLAMA PAGANINI GUEKRA
Superintendente Adjunto de Fiscalização do Abastecimento

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no dispor de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinquzentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral ;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Art. 158. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiato e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 159. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º: Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas

§ 3º A exploração de pedreira, depende de licença do Município, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 160. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, obedecidas as prescrições das forças armadas e do Corpo de Bombeiros, e com licença especial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 161. Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Os veículos de transportes de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º. O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 162. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas, de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadarem no parágrafo anterior.

Art. 164. A infração a qualquer dispositivos dos artigos desde capítulo sujeita o infrator a multa.

CAPÍTULO IX - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 165. O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 166. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 167. A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre Interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 168. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 169. Fica proibido a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 170. A infração a qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa nos termos deste Código.

CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 171. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, sem prejuízo das demais obrigações legais aplicáveis à espécie.

Art. 172. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não der ele o explorador;

III - planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100m (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em três via.

§ 3. Na exploração do pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 173. A licença para exploração será sempre por prazo determinado.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 158, de 05/07/2013)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no discorrer de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinquzentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral ;
- IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha.

Art. 158. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 159. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das forças armadas

§ 3º A exploração de pedreira, depende de licença do Município, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 160. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, obedecidas as prescrições das forças armadas e do Corpo de Bombeiros, e com licença especial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 161. Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Os veículos de transportes de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º. O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 162. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas, de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem no parágrafo anterior.

Art. 164. A infração a qualquer dispositivo dos artigos deste capítulo sujeita o infrator a multa.

CAPÍTULO IX - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 165. O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 166. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 167. A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 168. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 169. Fica proibido a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 170. A infração a qualquer dispositivo deste capítulo implicará em multa nos termos deste Código.

CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 171. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município, sem prejuízo das demais obrigações legais aplicáveis à espécie.

Art. 172. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não der ele o explorador;

III - planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100m (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em três vias.

§ 3. Na exploração do pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 173. A licença para exploração será sempre por prazo determinado.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5.11.2013 - DOU 6.11.2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

(Nota)

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em

estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

Art. 3º No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Combustíveis automotivos: comprehende etanol hidratado combustível (ou aditivado); etanol hidratado combustível Premium (ou aditivado); gasolina comum tipo C (ou aditivada); gasolina Premium tipo C (ou aditivada); óleo diesel B S500 (ou aditivado); óleo diesel B S10 (ou aditivado); óleo diesel marítimo A; ou gás natural veicular (GNV)

(Nota)

II - Concessionária Estadual de Gás Natural Canalizado:

pessoa jurídica autorizada a exercer os serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos revendedores varejistas de combustíveis, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

III - Distribuidor de combustíveis: pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da regulamentação específica, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP;

IV - Distribuidor de GNC a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer a atividade de compressão de gás natural, bem como as de armazenamento, distribuição e comercialização de GNC no atacado;

V - Distribuidor de GNL a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada a exercer as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização do GNL por meio de transporte próprio ou contratado, podendo exercer a atividade de liquefação de gás natural;

VI - Fornecedor de etanol combustível:

- a) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional;
- b) cooperativa de produtores de etanol;
- c) empresa comercializadora de etanol;
- d) agente operador de etanol, ou
- e) importador de etanol;

VII - Gás Natural (GN) ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

VIII - Gás Natural Comprimido (GNC): gás natural processado e condicionado para o transporte em cilindros ou ampolas à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade;

IX - Gás Natural Liquefeito (GNL): é o gás natural no estado líquido obtido mediante processo de criogenia a que foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica;

X - Gás Natural Veicular (GNV): denominação do combustível gasoso, tipicamente proveniente do GN ou Biometano, ou da mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;

(Nota)

XI - Óleo lubrificante acabado envasado e a granel; óleo lubrificante acabado envasado em embalagens, bombonas, tambores ou tanques;

XII - Posto revendedor de combustíveis automotivos: estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado

(Nota)

XIII - Posto revendedor escola: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos, com autorização da ANP, nos termos da regulamentação específica, para (a) capacitar e treinar mão de obra, em suas instalações, no atendimento adequado ao consumidor nas atividades de revenda de combustíveis automotivos; (b) implantar e desenvolver novas tecnologias aplicadas à operação do posto revendedor; e (c) comercializar combustíveis automotivos;

XIV - Posto revendedor flutuante: estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado pela Capitania dos Portos que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado

(Nota)

XV - Posto revendedor marítimo: estabelecimento localizado em terra firme, que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução, observado o inciso VIII do art. 21; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado; e

(Nota)

XVI - Posto revendedor exclusivo de GNV: estabelecimento localizado em terra firme que comercializa exclusivamente GNV para abastecimento de veículos automotores terrestres.

Art. 5º Adicionalmente à comercialização, a varejo, de combustíveis automotivos, de óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado, fica facultado o desempenho, na área ocupada pelos postos revendedores, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade da revenda varejista.

Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP; e

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, mediante:

I - Preenchimento de Ficha Cadastral com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outras informações, devendo possuir a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como principal;

II - Digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício; do Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante; da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente; e do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;

III - Preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ; e

IV - Digitalização de um dos documentos constantes na alínea "k" do § 2º deste artigo, no caso de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP.

§ 1º A ANP verificará, mediante consulta on-line à base de dados de outros órgãos, as informações referentes:

a) à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no CNPJ, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cuja atividade principal deve ser a de revenda varejista de combustíveis automotivos, a regularidade jurídica e o endereço do estabelecimento;

b) à Inscrição Estadual, analisando a razão social, o número, a atividade econômica como a de revenda varejista de combustíveis automotivos e a regularidade jurídica;

c) ao ato constitutivo do requerente, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do CNPJ, bem como aos responsáveis legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e

d) ao atendimento dos incisos IV a IX do art. 8º desta Resolução.

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

a) requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procura e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

b) Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>), assinada por representante legal ou procurador, identificando a pessoa jurídica como:

1. revenda varejista de combustíveis automotivos;
2. revenda varejista exclusiva de GNV;
3. revenda varejista flutuante; ou
4. revenda varejista marítima;

c) comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral CNPJ, referente ao

estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal;

d) cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

e) cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

f) Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

g) cópia autenticada ou cópia com certificação eletrônica do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na Ficha Cadastral;

h) no caso de revenda varejista flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

i) cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade, no endereço do empreendimento indicado na Ficha Cadastral, especificando a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, ou documento expedido pelo órgão ambiental competente que autorize o funcionamento do empreendimento;

j) cópia autenticada do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço indicado na Ficha Cadastral; e

k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;

2. cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;

3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;

4. distrato social;

5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;

6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;

7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou

8. declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.

§ 3º Na análise da solicitação de autorização para o exercício de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, caberá à ANP verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade de endereço com outra autorização concedida anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerce atividade regulada pela ANP.

§ 4º Nos casos de incorporações, cisões, e fusões de revendas, quando permanecer pelo menos uma pessoa jurídica já autorizada pela ANP, poderá ser apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no órgão ambiental e cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em nome da revenda anterior, dentro do prazo de validade.

§ 5º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à outorga de autorização da pessoa jurídica.

Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que possuir atividade econômica principal diversa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VIII - nos casos especificados na alínea "k" do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

(Nota)

IX - de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, à exceção dos casos autorizados para o exercício da atividade de posto revendedor escola por distribuidor de combustíveis automotivos

(Nota)

X - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) ou de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI)."

(Nota)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos (V) e (VII) deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

\ Art. 9º A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe esta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de revenda varejista de combustíveis automotivos, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos para cada estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos após a publicação da autorização, de que trata o caput deste artigo, no DOU.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no DOU, a pessoa jurídica deverá atender a todas as exigências constantes do art. 7º desta Resolução, assim como mantê-las durante o exercício da atividade.

Das Alterações Cadastrais

Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser realizadas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, observados os seguintes casos:

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

a) no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadastral; ou

(Nota)

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 1º Será considerada como data de alteração da marca comercial a data de alteração na Ficha Cadastral.

§ 2º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista não será deferida quando do novo quadro societário participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Resolução.

§ 3º A alteração no endereço deverá ser realizada observado o disposto nos incisos II a IV do art. 7º e no inciso VIII do art. 8º, devendo entretanto aguardar a devida atualização do cadastro, no endereço eletrônico da ANP, para iniciar sua operação.

§ 4º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa às alterações cadastrais.

§ 5º As alterações de que tratam os incisos deste artigo poderão implicar o indeferimento da solicitação pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada, desde que a pessoa jurídica interessada não regularize as pendências no prazo estabelecido, após devida notificação pela ANP.

§ 6º A alteração cadastral referente ao encerramento da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser comunicada à ANP pelo revendedor que deixará de atuar na referida instalação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da última comercialização de produtos pelo revendedor.

(Nota)

Das Instalações da Revenda Varejista

Art. 12. A construção e a operação das instalações de revenda varejista de combustíveis automotivos ficam dispensadas, respectivamente, das autorizações de construção (AC) e de operação (AO) da ANP, devendo, entretanto, observar as normas e regulamentos editados pelos seguintes órgãos:

- I - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- II - do Inmetro;
- III - da Prefeitura Municipal;
- IV - do Corpo de Bombeiros competente; e/ou
- V - do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercializar exclusivamente GNV ficará dispensado de possuir, em seu estabelecimento, capacidade de armazenagem de combustíveis líquidos.

Art. 13. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV deverá dispor, em seu estabelecimento, de instalação para compressão de GNV e equipamento de medição.

Da Aquisição de Combustível Automotivo, Exceto Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 14. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:

- I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25. desta Resolução;
- II - óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, registrado na ANP;
- III - aditivo para combustíveis líquidos envasado, registrado na ANP;
- IV - aditivo para óleo lubrificante acabado envasado, registrado na ANP; e/ou
- V - graxas lubrificantes envasadas, registradas na ANP.

Da Aquisição De Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 15. O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:

- I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;
- II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;
- III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e/ou
- IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.

Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispensador, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor

da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.

(Nota)

Art. 16. O revendedor varejista de combustíveis automotivos não poderá exercer a atividade de Distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e a atividade de Distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel.

Da Comercialização

Art. 17. O revendedor varejista de combustíveis poderá revender, a varejo, em seu estabelecimento, destinado ao consumidor, observado o art. 25 desta Resolução, os seguintes produtos:

- I - combustíveis automotivos;
- II - óleo lubrificante acabado envasado ou a granel;
- III - aditivo para combustíveis líquidos envasado;
- IV - aditivo para óleo lubrificante acabado envasado;
- V - graxas lubrificantes envasadas;
- VI - querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou
- VII - outros produtos relacionados às outras atividades comerciais e de prestação de serviços, conforme artigo 5º desta Resolução.

(Nota)

Parágrafo único. A comercialização de combustíveis automotivos a varejo em recipientes, fora do tanque de consumo dos veículos automotores, somente será permitida em recipientes certificados para armazenamento de combustíveis automotivos, que possam ser reutilizados pelo consumidor final, observado o art. 34-A desta Resolução.

(Nota)

Nota:

O art. 3º da Resolução ANP nº 20, de 3.4.2014 - DOU 4.4.2014 - Efeitos a partir de 4.4.2014, concede o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, para o atendimento à norma ABNT NBR15594-1:2008, quando da comercialização de combustíveis automotivos pelo revendedor varejista.

Da Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor

Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.

(Nota)

Parágrafo único. Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Art. 19. Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados

deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.

Das Vedações ao Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

I - alienar, emprestar, transferir, permitir ou comercializar combustíveis automotivos com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma pessoa jurídica;

(Nota)

II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;

III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustíveis automotivos ao consumidor;

IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo, exceto quando da aditivação de combustíveis líquidos, no tanque de consumo do veículo do consumidor, a seu pedido;

V - exercer a atividade no estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, ou quando inexistir, observados os §§ 2º e 3º deste artigo:

(Nota)

a) Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;

(Nota)

b) Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;

c) Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente;

d) certificado ou documento equivalente, expedido pelo Corpo de Bombeiros competente;

(Nota)

e) inscrição estadual; ou

f) CNPJ;

VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;

VII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em local diverso das áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista;

(Nota)

VIII - comercializar óleo diesel marítimo A para o abastecimento de veículos automotores terrestres, assim como comercializar óleo diesel B para o abastecimento de embarcações;

(Nota)

IX - possuir em seu estabelecimento tanque de armazenamento que não esteja interligado à bomba medidora ou equipamento filtrante para combustíveis líquidos, exceto:

a) nos casos de tanque para armazenamento de óleo lubrificante acabado usado/contaminado;

b) quando de desativação de operação de tanque, devendo possuir cópia autenticada do

requerimento de desativação do referido tanque protocolizado no órgão ambiental competente;

c) tanques subterrâneos destinados à captação de águas pluviais; ou

X - disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador de solventes.

XI - operar bombas de abastecimento por meio de dispositivos remotos que possibilitem a alteração de volume de produtos adquiridos por consumidor;

(Nota)

XII - operar instalações por meio de dispositivo que induza a erro o agente de fiscalização quanto à qualidade do combustível.

(Nota)

§ 1º A vedação constante no inciso I deste artigo não se aplica no caso de sucessão, devendo a pessoa jurídica sucessora registrar na documentação de movimentação de combustíveis automotivos os estoques físicos de todos os combustíveis adquiridos da revenda sucedida a qualquer título, mantendo em suas instalações documentação comprobatória dessa operação.

§ 2º Para fins da análise de documentação de que trata o inciso V deste artigo, serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pelo órgão.

(Nota)

§ 3º Caso o revendedor não disponha da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente e/ou do Certificado de Vistoria ou documento equivalente expedido pelo Corpo de Bombeiros competente, será notificado para, no prazo de até 30 (trinta) dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação de penalidade nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e instauração de processo de revogação nos termos do art. 30 da presente Resolução.

(Nota)

Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

I - manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização, de que trata a presente Resolução, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

(Nota)

II - dispor de capacidade de armazenamento de combustíveis automotivos, nos termos do disposto no art. 12;

III - adquirir combustível automotivo a granel de distribuidor de combustíveis e revendê-lo a varejo em seu estabelecimento, abastecendo tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes de combustíveis que atendam ao disposto no item 5.3 da norma ABNT NBR15594-1:2008 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Posto revendedor de combustível veicular (serviços). Parte 1: Procedimento de operação, ou outra que venha a substituí-la, e na Portaria nº 326, de 11 de dezembro de 2006, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou outra que venha a substituí-la;

(Nota)

Nota:

O art. 3º da Resolução ANP nº 20, de 3.4.2014 - DOU 4.4.2014 - Efeitos a partir de 4.4.2014, concede o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação, para o atendimento à norma ABNT NBR15594-1:2008, quando da comercialização de combustíveis automotivos pelo revendedor varejista.

IV - solicitar o Boletim de Conformidade do combustível automotivo, no ato de recebimento do produto, e mantê-lo no estabelecimento;

V - somente armazenar ou comercializar combustíveis automotivos, óleo lubrificante envasado ou a granel de acordo com o registro de produto, e querosene iluminante a granel, sob sua responsabilidade, conforme as especificações técnicas estabelecidas na legislação em vigor;

VI - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos ou dispensar para GNV, aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica por ele credenciada;

VII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

VIII - notificar o distribuidor de combustíveis proprietário de bomba medidora e tanques de armazenamento, quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

IX - identificar em cada bomba medidora de combustível, no(s) painel(is) de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, conforme a tabela abaixo, podendo ser utilizada, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto:

Nomenclatura Resoluções ANP	Nomenclaturas na Bomba	
	Produto não aditivado	Produto Aditivado
Etanol Hidratado Combustível	Etanol; ou Etanol Comum	Etanol Aditivado; ou Etanol Comum Aditivado
Etanol Hidratado Combustível Premium	Etanol Premium	Etanol Premium Aditivado
Gasolina Comum tipo C	Gasolina; ou Gasolina Comum	Gasolina Aditivada; ou Gasolina Comum Aditivada
Gasolina Premium tipo C	Gasolina Premium	Gasolina Premium Aditivada
Óleo Diesel B S500	Diesel; ou Diesel Comum Óleo Diesel; ou Óleo Diesel Comum Diesel S500; ou Óleo Diesel S500	Diesel Aditivado; ou Diesel Comum Aditivado Óleo Diesel Aditivado; ou Óleo Diesel Comum Aditivado Diesel S500 Aditivado;

		ou Óleo Diesel S500 Aditivado
Óleo Diesel B S10	Diesel S10; ou Óleo Diesel S10	Diesel S10 Aditivado; ou Óleo Diesel S10 Aditivado
Querosene Iluminante	Querosene; ou Querosene Iluminante	—
Óleo Diesel Marítimo A (DMA)	Diesel Marítimo; ou Óleo Diesel Marítimo	—
Gás Natural Veicular (GNV)	Gás Natural Veicular (GNV); Gás Natural Veicular; ou GNV	—

(Nota)

X - exibir, no mínimo, 1 (um) quadro de aviso, conforme especificações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>), na área onde estão localizadas as bombas medidoras, de modo visível e destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, com as seguintes informações:

a) razão social e, quando houver, o nome fantasia da revenda varejista, conforme constante no CNPJ;

b) número do CNPJ;

c) número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP;

d) identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como o sítio da ANP na internet <http://www.anp.gov.br>.

e) os dizeres: "Reclamações' que não forem atendidas pelo revendedor varejista deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP - ligação gratuita - <acrescentar número telefônico do CRC>"; e

f) o horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor;

XI - funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;

XII - funcionar em dia de eleição municipal, estadual, distrital ou federal, independentemente do dia da semana;

XIII - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos casos de revenda varejista marítima e revenda varejista flutuante, cujo(s) tanque(s) pode(m) ser do tipo aéreo, observadas as normas específicas de qualidade, segurança e meio ambiente;

(Nota)

XIV - manter, no posto revendedor, e disponibilizar aos agentes de fiscalização, quando solicitadas, as 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição de cada um dos combustíveis automotivos;

(Nota)

XV - alienar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado gerado aos coletores autorizados pela ANP, caso realize, no posto revendedor, troca de óleo lubrificante;

XVI - manter, no posto revendedor, conforme legislação específica, o Certificado de Coleta de Óleo Usado ou Contaminado, referente à alienação mencionada no inciso XV, pelo período de 6 (seis) meses;

XVII - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis automotivos comercializados, para monitoramento da qualidade, e a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a agentes de fiscalização da ANP, de órgãos conveniados e entidades contratadas pela ANP;

XVIII - manter em sua instalação planta simplificada, ou sua cópia, devidamente atualizada, em que conste a localização e a identificação dos tanques, das bombas medidoras para combustíveis, dos bicos de abastecimento e das tubulações que os interligam, bem como de filtros, bocas de tanques, poços de inspeção, respiros de tanques, informação sobre localização do sistema de compressão de GNV e outros equipamentos acessórios eventualmente existentes;

XIX - paralisar a utilização da bomba medidora interligada ao tanque que sofreu descarga acidental de outro combustível que não o armazenado;

XX - os postos revendedores marítimos que comercializarem mais de um combustível deverão segregar e identificar os produtos comercializados;

XXI - manter atualizada, na instalação do posto revendedor, a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ), de acordo com norma da ABNT, de todos os combustíveis comercializados;

(Nota)

XXII - exibir 1 (um) adesivo, contendo o CNPJ e o endereço completo do posto revendedor, conforme modelos e dimensões a serem disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>, em um dos seguintes locais:

a) na face frontal das bombas abastecedoras de combustível, preferencialmente entre os bicos abastecedores, a uma altura mínima de 90 centímetros e máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo; ou

b) em caso de não haver espaço para o atendimento à alínea "a", em pelo menos uma das faces do pilar de sustentação da cobertura, a uma altura mínima de 1,00m (um metro) e máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo; ou

c) em caso de não haver espaço para o atendimento às alíneas "a" e "b", em totem, afixado ao solo, localizado na entrada do posto revendedor, a uma altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo.

(Nota)

Parágrafo único. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos que comercializarem etanol deverão manter a nomenclatura de álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível na documentação fiscal.

Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos que Comercialize Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 23. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV obriga-se a observar o disposto nos artigos 21 e 22 desta resolução, e:

I - disponibilizar GNV ao consumidor final à pressão máxima de abastecimento de 22,0 MPa (equivalente a 220 bar), que pode ser atingida momentaneamente ao final do abastecimento;

de acordo com o estabelecido no item 4.46 da norma ABNT NBR 11353 - Parte 1 de 2007 Veículos rodoviários e veículos automotores - Sistemas de gás natural veicular (GNV) Parte 1 - Terminologia/2007, ou outra que venha a substituí-la; e

(Nota)

II - fornecer GNV somente por intermédio de equipamento de medição aferido e certificado pelo Inmetro ou por empresa por ele credenciada;

Art. 24. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV e que tenha interesse em construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido - GNC, para fins de prestação de serviço de compressão aos Distribuidores de GNC a granel devidamente autorizados pela ANP, deverá solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou regulamentação superveniente.

Da Identificação da Origem do Combustível Automotivo

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na Ficha Cadastral, de que trata o art. 7º, ou alteração cadastral por meio do preenchimento da Ficha Cadastral a que se refere o inciso I, do art. 11, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência (<http://www.anp.gov.br>).

§ 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira e no totêm do posto revendedor, de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

(Nota)

II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;

II - não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor; e

III - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

(Nota)

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11.

§ 5º Para efeito dos parágrafos 2º a 4º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos por Distribuidor

Art. 26. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

§ 1º O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores, devendo observar a regulamentação referente ao exercício da atividade de posto revendedor escola.

§ 2º O revendedor, de que trata o parágrafo anterior, deverá atender as disposições desta Resolução e possuir autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

Da Desativação das Instalações

Art. 27. Quando da desativação da instalação do posto revendedor, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o revendedor deverá preencher no sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, observando a legislação pertinente do órgão ambiental competente.

Das Disposições Transitórias

Art. 28. Ficam concedidos ao revendedor varejista de combustíveis automotivos em operação na data de publicação desta Resolução, autorizado nos termos da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, os seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias para atualizar os dados referentes à instalação (ex. tancagem, produtos armazenados, número de bicos de abastecimento, etc.), por meio de preenchimento de Ficha Cadastral disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>; e

II - 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 18; incisos X e XVIII do art. 22 e art. 26 desta Resolução.

Parágrafo único. Durante o decorrer do prazo concedido para o cumprimento do art. 18 e do inciso X do art. 22 desta Resolução deverão ser mantidos o painel de preços e o quadro de aviso, conforme estabelecido nos incisos VII e VIII e § 1º do art. 10, e no Anexo da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, publicada no DOU em 07 de julho de 2000.

Das Disposições Finais

Art. 29. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos instruído nos termos da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, que possua pendência documental quando da publicação da presente Resolução, deverá ser reinstruído nos termos do art. 7º.

Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

b) por decretação de falência da pessoa jurídica;

c) por requerimento do revendedor varejista nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou

d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:

1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. documento de Inscrição Estadual; ou
3. Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício.

Parágrafo único. Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento da autorização seja regularizado, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização encontrem-se dentro do prazo de validade.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa que:

- a) a revenda varejista de combustíveis automotivos não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;
- b) houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) a revenda varejista de combustíveis automotivos deixou de atender a pelo menos um dos documentos elencados no § 2º do art. 7º desta Resolução, a exceção das alíneas (c), (d) e (g), estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;
- d) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou
- e) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU.

Art. 31. Os novos requerimentos para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ser protocolizados na ANP, com a documentação indicada no § 2º do art. 7º desta Resolução, até que o sistema para o processo de autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos, de que trata o caput do art. 7º, esteja disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>.

Art. 32. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 33. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 34. Ficam revogadas a Portaria DNC nº 30, de 06 de julho de 1994, publicada no DOU em 08 de julho de 1994, Portaria ANP nº 32 de 06 de março de 2001, publicada no DOU em 07 de março de 2001, e os arts. 1º a 4º, e 6º, da Resolução ANP nº 33, de 13 de novembro de 2008, publicada no DOU em 14 de novembro de 2008, e os artigos da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, publicada no DOU em 07 de julho de 2000, a exceção dos incisos VII e VIII e § 1º do art. 10, e do Anexo que vigorarão por 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 34-A. Os efeitos do art. 17, parágrafo único, e do art. 22, inciso III, desta Resolução, este no que trata exclusivamente da aquisição de combustíveis em recipientes, somente passarão a vigorar, para fins de cumprimento pelo revendedor varejista, após publicação de regulamentação específica que trate de recipientes certificadas para armazenamento de combustíveis automotivos e suas reutilizações pelo consumidor final.

(Nota)

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXOS

Anexo

(Nota)

Modelo do Quadro de Avisos

(Nota)

Modelo do Adesivo ANP

<http://www.anp.gov.br/?dw=72926>

(Nota)

 *imprimir*

"Este texto não substitui o publicação no Diário Oficial da União"

**NORMA
BRASILEIRA**

**ABNT NBR
13786**

Segunda edição
31.05.2005

Válida a partir de
30.06.2005

**Posto de serviço — Seleção dos
equipamentos para sistemas para
instalações subterrâneas de combustíveis**

*Service station – Equipments and systems selection for fuel
underground installations*

Palavras-chave: Posto de serviço. Equipamento. Combustível.
Descriptors: Service station. Equipment. Fuel.

ICS 75.200



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS



Número de referência
ABNT NBR 13786:2005
9 páginas

© ABNT 2005

Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito pela ABNT.

Sede da ABNT

Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar

20003-900 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: + 55 21 3974-2300

Fax: + 55 21 2220-1762

abnt@abnt.org.br

www.abnt.org.br

Impresso no Brasil

Sumário

Página

Prefácio	iv
1 Objetivo	1
2 Referências normativas	1
3 Definições	2
3.1 Caixa separadora de água e óleo (SAO)	2
3.2 Câmara de acesso à boca-de-visita	2
3.3 Câmara de contenção da descarga de combustível	2
3.4 Câmara de contenção para unidade de filtragem	2
3.5 Câmara de contenção sob a unidade abastecedora	2
3.6 Controle de estoque	2
3.7 Dispositivo para descarga selada	2
3.8 Ensaio de estanqueidade	2
3.9 Monitoramento intersticial	2
3.10 Operador	2
3.11 Posto de serviço	2
3.12 Posto revendedor	2
3.13 Sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis (SASC)	2
3.14 Sistema de detecção de vazamento	2
3.15 Tanque de parede dupla jaquetado	2
3.16 Tanque de parede dupla não metálica	3
3.17 Tanque subterrâneo	3
3.18 Tubulação de pressão positiva	3
3.19 Unidade abastecedora	3
3.20 Unidade de filtragem	3
3.21 Válvula antitransbordamento	3
3.22 Válvula de esfera flutuante	3
3.23 Válvula de retenção instalada em linha de sucção	3
4 Classificação do posto de serviço	3
4.1 Critérios de classificação	3
5 Equipamentos e sistemas de proteção contra contaminação	3
5.1 Proteção contra vazamento	3
5.1.1 Detecção	4
5.1.2 Válvula de retenção instalada em linha de sucção	4
5.1.3 Monitoramento intersticial em tanque de parede dupla, câmara de contenção sob a unidade abastecedora e câmara de contenção para a unidade de filtragem	4
5.1.4 Monitoramento de tubulação secundária	4
5.2 Proteção contra derrame	4
5.2.1 Câmara de acesso à boca-de-visita	4
5.2.2 Contenção de vazamento sob a unidade abastecedora	5
5.2.3 Canalete de contenção	5
5.2.4 Caixa separadora de água e óleo (SAO)	5
5.2.5 Contenção de vazamento da unidade de filtragem	5
5.2.6 Tubulação de proteção secundária	5
5.3 Proteção contra transbordamento	5
5.3.1 Dispositivo para descarga selada	5
5.3.2 Câmara de contenção da descarga de combustível	5
5.3.3 Válvula antitransbordamento	5
5.3.4 Válvula de retenção de esfera flutuante	5
5.3.5 Alarme de transbordamento	6
5.4 Proteção contra corrosão	6
Anexo A (normativo) Tabelas	7

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais Temporárias (ABNT/CEET), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

A ABNT NBR 13786 foi elaborada no Organismo de Normalização Setorial de Petróleo (ABNT/ONS-34), pela Comissão de Estudo de Distribuição e Armazenamento de Combustíveis (CE-34:000.04). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 01, de 31.01.2005, com o número de Projeto NBR 13786.

Esta segunda edição cancela e substitui a edição anterior (ABNT NBR 13786:2001), a qual foi tecnicamente revisada.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

Posto de serviço — Seleção dos equipamentos para sistemas para instalações subterrâneas de combustíveis

1 Objetivo

Esta Norma estabelece os princípios gerais para seleção dos equipamentos para sistemas subterrâneos de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos destinados a posto de serviço.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

Resolução CONAMA Nº 20, 18 de junho de 1986

ABNT NBR 5590:1995 – Tubos de aço-carbono com ou sem costura, pretos ou galvanizados por imersão a quente, para condução de fluidos

ABNT NBR 13212:2004 – Posto de serviço – Construção de tanque atmosférico subterrâneo em resina termofixa reforçada com fibra de vidro, de parede simples ou dupla

ABNT NBR 13312:2003 – Posto de serviço – Construção de tanque atmosférico subterrâneo em aço-carbono

ABNT NBR 13782:2001 – Posto de serviço – Sistemas de proteção externa para tanque atmosférico subterrâneo em aço-carbono

ABNT NBR 13783:2005 – Posto de serviço – Instalação do sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis – SASC

ABNT NBR 13784:1997 – Detecção de vazamento em postos de serviço

ABNT NBR 13785:2003 – Posto de serviço – Construção de tanque atmosférico de parede dupla, jaquetado

ABNT NBR 13787:1997 – Controle de estoque dos sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis (SASC) nos postos de serviço

ABNT NBR 14605:2000 – Posto de Serviço – Sistema de drenagem oleosa

ABNT NBR 14639:2001 – Posto de serviço – Instalações elétricas

ABNT NBR 14722:2001 – Posto de serviço – Tubulação não-metálica

ABNT NBR 15005:2003 – Posto de serviço – Válvula antitransbordamento

ABNT NBR 15015:2004 – Posto de serviço – Válvulas de esfera flutuante

ABNT NBR 15118:2004 – Posto de serviço – Câmaras de contenção construídas em polietileno

ABNT NBR 15138:2004 – Armazenagem de combustível – Dispositivo para descarga selada

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 caixa separadora de água e óleo (SAO): Equipamento que separa fisicamente produtos imiscíveis com a água.

3.2 câmara de acesso à boca-de-visita: Recipiente estanque instalado sobre a boca-de-visita do tanque.

3.3 câmara de contenção da descarga de combustível: Conjunto formado por reservatório estanque e câmara de calçada, usado no ponto de descarregamento de combustível, para contenção de possíveis derrames.

3.4 câmara de contenção para unidade de filtragem: Recipiente estanque usado para conter as conexões e interligações da unidade de filtragem, para a contenção de possíveis vazamentos e derrames.

3.5 câmara de contenção sob a unidade abastecedora: Recipiente estanque usado sob a unidade abastecedora, para contenção de possíveis derrames e/ou vazamentos.

3.6 controle de estoque: Método utilizado para avaliar periodicamente a variação do volume de combustível no tanque.

3.7 dispositivo para descarga selada: Conjunto de equipamentos que permite a operação estanque de descarregamento de combustível e fechamento do bocal de descarga do tanque.

3.8 ensaio de estanqueidade: Método que avalia a estanqueidade dos sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis (SASC).

3.9 monitoramento intersticial: Monitoramento efetuado entre o tanque primário e tanque secundário, para detecção de vazamentos.

3.10 operador: Representante local do proprietário do posto (revendedor ou de abastecimento) ou seu preposto.

3.11 posto de serviço: Posto revendedor com serviços agregados.

3.12 posto revendedor: Instalação onde se exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

3.13 sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis (SASC): Conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados e enterrados.

3.14 sistema de detecção de vazamento: Sistema ou equipamento para indicação ou monitoramento da estanqueidade de qualquer parte do SASC.

3.15 tanque de parede dupla jaquetado: Tanque com duas paredes e espaço intersticial, sendo a parede interna construída em aço-carbono e a externa em material não metálico.

3.16 tanque de parede dupla não metálica: Tanque com duas paredes, constituídas de materiais não metálicos.

3.17 tanque subterrâneo: Tanque instalado abaixo do nível do solo.

3.18 tubulação de pressão positiva: Tubulação primária de condução de combustível sob pressão positiva, que interliga o tanque à unidade abastecedora.

3.19 unidade abastecedora: Equipamento destinado ao abastecimento de veículos, indicando volume, preço unitário e valor a pagar.

3.20 unidade de filtragem: Equipamento eletromecânico com bombeamento próprio, com ou sem reservatório, destinado a filtragem de óleo diesel.

3.21 válvula antitransbordamento: Equipamento que evita o extravasamento de combustível durante a operação de descarregamento.

3.22 válvula de esfera flutuante: Equipamento que evita a passagem do produto para a linha de respiro.

3.23 válvula de retenção instalada em linha de sucção: Uma única válvula de retenção instalada na tubulação, junto à sucção de cada bomba da unidade abastecedora ou da unidade de filtragem.

4 Classificação do posto de serviço

4.1 Critérios de classificação

A classe é definida pela análise do ambiente em torno do posto de serviço, numa distância de 100 m a partir do seu perímetro. Identificado o fator de agravamento no ambiente em torno, o posto de serviço deve ser classificado no nível mais alto, mesmo que haja apenas um fator desta classe. Essa análise permite a seleção dos equipamentos e sistemas a serem utilizados para o SASC.

As classes estão divididas em quatro níveis, numerados de 0 a 3, conforme tabela A.1.

5 Equipamentos e sistemas de proteção contra contaminação

O posto de serviço deve possuir equipamentos ou sistemas que evitem a contaminação do subsolo devido a vazamentos, derramamentos e transbordamentos dos produtos comercializados.

A tabela A.2 apresenta a distribuição dos equipamentos conforme a classificação do posto de serviço.

A tabela A.3 correlaciona os processos de controle conforme o tipo de contaminação.

5.1 Proteção contra vazamento

A proteção contra vazamento deve ser feita por meio de sistemas associados ou não a equipamentos que evitem a contaminação do subsolo com produto ou que detectem imediatamente um vazamento.

Esta proteção deve ser exercida por uma ou mais das técnicas descritas em 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4.

5.1.1 Detecção

Todo posto de serviço deve utilizar pelo menos um dos sistemas de detecção de vazamento descritos em 5.1.1.1 e 5.1.1.2, para indicação da estanqueidade do SASC.

5.1.1.1 Controle de estoque

Deve ser procedido conforme previsto nas ABNT NBR 13784 e ABNT NBR 13787.

5.1.1.2 Ensaio de estanqueidade

Deve ser procedido conforme previsto nas ABNT NBR 13784 e ABNT NBR 13787.

5.1.2 Válvula de retenção instalada em linha de sucção

Consiste na instalação de uma única válvula de retenção instalada na tubulação, junto à sucção de cada bomba da unidade abastecedora ou da unidade de filtragem, devendo ser usada em todo posto de serviço.

Não se aplica às bombas submersas, que operam sob pressão positiva.

Não deve ser utilizada válvula de retenção instalada na extremidade da linha de sucção situada no interior do tanque.

5.1.3 Monitoramento intersticial em tanque de parede dupla, câmara de contenção sob a unidade abastecedora e câmara de contenção para a unidade de filtragem

Sempre que for utilizado este processo de proteção contra vazamento, deve ser feito o monitoramento do interstício do tanque e no interior das câmaras de contenção sob a unidade abastecedora e para a unidade de filtragem.

Deve ser procedido conforme previsto na ABNT NBR 13784.

5.1.4 Monitoramento de tubulação secundária

Deve ser procedido conforme previsto na ABNT NBR 13784.

5.2 Proteção contra derrame

A possibilidade de derrame de produto no posto de serviço está ligada aos abastecimentos dos tanques subterrâneos e dos tanques dos veículos.

Conforme a classificação do posto de serviço, descrita na seção 4, devem ser instalados equipamentos que evitem a contaminação do subsolo ou dificultem a contaminação do sistema de drenagem de águas servidas ou pluviais, de forma a conter um eventual derrame.

5.2.1 Câmara de acesso à boca-de-visita

A ser usada em todos os tanques fabricados conforme as ABNT NBR 13212, ABNT NBR 13312 e ABNT NBR 13785.

Deve haver uma câmara ligada ao tanque que possibilite tanto o acesso às tubulações e suas conexões ligadas ao tanque, como a retirada do flange da boca-de-vista. Esta câmara de acesso deve ser estanque (não permitindo nem a infiltração de água vinda do solo nem a contaminação do solo por produto), isto é, a ligação ao tanque e a passagem das tubulações devem ser herméticas.

O peso da câmara não deve provocar deformação que comprometa a estrutura do tanque.

5.2.2 Contenção de vazamento sob a unidade abastecedora

Sob as unidades abastecedoras deve ser instalada uma câmara impermeável, de modo a conter eventuais vazamentos.

5.2.3 Canalete de contenção

Deve ser procedido conforme previsto na ABNT NBR 13783.

5.2.4 Caixa separadora de água e óleo (SAO)

Deve ser procedido conforme previsto na ABNT NBR 14605.

5.2.5 Contenção de vazamento da unidade de filtragem

As unidades de filtragem devem possuir câmara de contenção impermeável, de modo a conter eventuais vazamentos.

5.2.6 Tubulação de proteção secundária

Todas as tubulações que operam com pressão positiva devem possuir proteção secundária, de modo a conter eventuais vazamentos.

5.3 Proteção contra transbordamento

A proteção contra transbordamento deve ser exercida pela instalação de:

- a) dispositivo para descarga selada – ver 5.3.1;
- b) câmara de contenção da descarga de combustível – ver 5.3.2;
- c) válvula antitransbordamento – ver 5.3.3;
- d) válvula de retenção de esfera flutuante – ver 5.3.4;
- e) alarme de transbordamento – ver 5.3.5.

5.3.1 Dispositivo para descarga selada

Deve ser fabricado conforme a ABNT NBR 15138.

5.3.2 Câmara de contenção da descarga de combustível

Deve ser fabricada conforme a ABNT NBR 15118.

5.3.3 Válvula antitransbordamento

Deve ser fabricada conforme ABNT NBR 15005 e instalada conforme ABNT NBR 13783.

Deve ser instalada para atuar quando atingido o limite de 95% da capacidade nominal do tanque.

5.3.4 Válvula de retenção de esfera flutuante

Deve ser fabricada conforme ABNT NBR 15015 e instalada conforme ABNT NBR 13783.

O respiro do tanque só deve permitir a saída de vapores. A válvula de retenção de esfera flutuante evita a passagem de produto para a linha do respiro.

Deve ser instalada para atuar quando atingido o limite de 90% da capacidade nominal do tanque, e a partir deste ponto promovendo restrição de fluxo, de tal forma que requeira no mínimo 30 min antes do nível de produto atingir 100% da capacidade nominal do tanque.

5.3.5 Alarme de transbordamento

Deve ser fabricado e instalado para atender à ABNT NBR 14639.

Deve ser instalado no tanque, para indicar que o produto ultrapassou o seu limite de segurança.

Deve possuir alarme sonoro e visual e deve permitir a visualização e audição no ponto da descarga de combustível.

Deve atuar quando atingido o limite de 90% da capacidade nominal do tanque.

Deve possuir sistema alternativo (bateria ou gerador) para operar quando ocorrer falta de energia elétrica.

5.4 Proteção contra corrosão

O tanque fabricado conforme ABNT NBR 13312 deve possuir revestimento conforme ABNT NBR 13782.

O trecho vertical subterrâneo do tubo de descarga direta deve possuir proteção contra corrosão conforme ABNT NBR 13783.

Anexo A (normativo)

Tabelas

Tabela A.1 — Classificação do posto de serviço conforme o ambiente do entorno

Classe 0
Quando não possuir nenhum dos fatores de agravamento das classes seguintes
Classe 1
Rede de drenagem de águas pluviais Rede subterrânea de serviços (água, esgoto, telefone, energia elétrica etc.) Fossa em áreas urbanas Edifício multifamiliar, até quatro andares
Classe 2
Asilo Creche Edifício multifamiliar de mais de quatro andares Favela em cota igual ou superior à do posto Edifício de escritórios comerciais de quatro ou mais pavimentos Poço de água, artesiano ou não, para consumo doméstico Casa de espetáculos ou templo Escola Hospital
Classe 3
Favela em cota inferior à do posto Metrô em cota inferior à do solo Garagem residencial ou comercial construída em cota inferior à do solo Túnel construído em cota inferior à do solo Edificação residencial, comercial ou industrial, construída em cota inferior à do solo Atividades industriais e operações de risco ¹⁾ Água do subsolo utilizada para abastecimento público da cidade (independentemente do perímetro de 100 m) Empreendimentos localizados em região que contenha formação geológica cárstica Corpos naturais superficiais de água, bem como seus formadores, destinados a: — abastecimento doméstico; — proteção das comunidades aquáticas; — recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho); — irrigação; — criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana (Resolução CONAMA Nº 20).

¹⁾ Entende-se como atividades e operações de risco o armazenamento e manuseio de explosivos, bem como locais de carga e descarga de líquidos inflamáveis (base e terminal).

Tabela A.2 — Distribuição dos processos de proteção e controle necessários conforme a classificação do posto de serviço

Classe do posto	Processos de proteção e controle necessários
0	Detecção de vazamento, conforme a ABNT NBR 13784 Monitoramento em câmara de contenção sob a unidade abastecedora e câmara de contenção para a unidade de filtragem Uma única válvula de retenção instalada em linha de sucção Câmara de acesso à boca-de-visita do tanque Dispositivo para descarga selada Câmara de contenção da descarga de combustível Câmara de contenção sob a unidade abastecedora Câmara de contenção na unidade de filtragem Caixa separadora de água e óleo para os canaletes de contenção Canalete de contenção
	Tanque de parede simples: — fabricado conforme ABNT NBR 13312, ou — fabricado conforme ABNT NBR 13212, ou — qualquer das opções da classe 3
	Tubulação: — trecho subterrâneo – não metálica conforme ABNT NBR 14722, de parede simples para sistemas de sucção e de parede dupla para sistemas de pressão — para trecho aéreo – aço-carbono conforme ABNT NBR 5590
	Válvula antitransbordamento, ou válvula de retenção de esfera flutuante (ver notas 1 e 2), ou Alarme de transbordamento (ver nota 2)
	Todos os processos de proteção e controle da classe 2, exceto tanques
	Válvula antitransbordamento, ou válvula de retenção de esfera flutuante (ver notas 1 e 2)
	Monitoramento intersticial em tanques de parede dupla
	Tanque de parede dupla: — fabricado conforme ABNT NBR 13785, ou — fabricado conforme ABNT NBR 13212.
	NOTAS
	<p>1 A válvula de esfera flutuante não deve ser aplicada na(s) seguinte(s) condição(ões):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) quando o sistema de abastecimento for por sucção e com a unidade abastecedora equipada com eliminador de ar, exceto se esta unidade for equipada com dispositivo e ou mecanismo que eliminem a possibilidade de derrames através do eliminador de ar, ou b) quando o sistema de abastecimento for por sucção em unidades abastecedoras de álcool, devido à possibilidade de transbordo pelo densímetro, ou c) quando o tanque receber retorno da unidade de filtragem. <p>2 Quando aplicada válvula de esfera flutuante ou alarme de transbordamento no tanque cujo ponto de descarga de combustível, direto ou a distância, estiver localizado fora da área de abastecimento, ou seja, não protegido pelo canaleta da área de abastecimento, este ponto de descarga de combustível deve possuir piso em concreto armado e canaleta próprio, distante no máximo 0,50 m da borda da câmara de descarga de combustível e deve direcionar o fluxo para uma caixa separadora de água e óleo.</p>

Tabela A.3 — Processos de proteção e controle conforme o tipo de contaminação

Contaminação devido a	Processo de proteção e controle
Vazamento	Detecção de vazamento, conforme a ABNT NBR 13784 Uma única válvula de retenção instalada em linha de sucção Câmara de contenção sob a unidade abastecedora e unidade de filtragem Monitoramento intersticial nos tanques e tubulações de pressão positiva Monitoramento nas câmaras de contenção da unidade abastecedora e unidade de filtragem
Derrame	Caixa separadora de água e óleo Câmara de acesso à boca-de-visita do tanque Canaletes de contenção
Transbordamento	Dispositivo para descarga selada Câmara de contenção da descarga de combustível Válvula antitransbordamento ou válvula de retenção de esfera flutuante ou alarme de transbordamento
Corrosão do SASC	Tanque fabricado conforme ABNT NBR 13312 Tanque fabricado conforme ABNT NBR 13212 Tanque fabricado conforme ABNT NBR 13785



SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE POSTOS

I - Procedimento para Licenciamento Ambiental de Postos e Sistemas Retailistas de Combustíveis

ROTEIRO ÚNICO

1-DEFINIÇÕES

O licenciamento ambiental de que trata este procedimento está previsto na Resolução Conama nº 273/2000, na Resolução SMA nº 05/01 e no Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8468/76 e alterado pelo Decreto 47397/2002, sendo aplicável às atividades de armazenamento e comércio varejista de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo, álcool carburante e gás natural veicular. As empresas com unidades de abastecimento próprio com os produtos acima mencionados também são abrangidas por este procedimento.

As atividades objeto do licenciamento são as de armazenamento e abastecimento de combustíveis automotivos, bem como as outras atividades a elas relacionadas, como a lavagem de veículos, a troca de óleo, a lubrificação de veículos e serviços administrativos relacionados a essas atividades. Não devem ser contempladas no licenciamento outras atividades usualmente associadas a esses empreendimentos, como lojas de conveniência (a menos que abrigue atividades correlatas ao abastecimento de combustíveis), oficinas, restaurantes, lanchonetes, estacionamento, garagem e outras atividades comerciais.

Tais áreas (lojas de conveniência, oficinas, restaurantes, lanchonetes, estacionamento, garagem e outras atividades comerciais) serão objeto de análise para verificação da regularidade da ocupação nos casos onde houver incidência de Áreas de Preservação Permanente – APP no imóvel.

Para efeito do licenciamento ambiental, os estabelecimentos, serão classificados como segue:

- **Empreendimentos Novos:** estabelecimentos a serem instalados em local onde não há instalações para o desenvolvimento da atividade de armazenamento de combustível automotivo.
- **Empreendimentos Sujeitos à Reforma Completa:** estabelecimentos que possuam todos os tanques subterrâneos com idade superior a 15 anos ou os estabelecimentos que possuam apenas tanques aéreos que não tenham sido aprovados nos ensaios de requalificação.
- **Empreendimentos Sujeitos à Adequação às Condições Mínimas:** estabelecimentos que possuam todos os tanques subterrâneos com idade inferior a 15 anos, instalados em data anterior à Resolução Conama 273/2000, ou estabelecimentos que possuam apenas tanques aéreos que tenham sido aprovados nos ensaios de requalificação.
- **Empreendimentos Enquadados na Condição Intermediária:** estabelecimentos que possuam pelo menos um de seus tanques subterrâneos com idade inferior a 15 anos, instalado em data anterior a Resolução Conama 273/2000, ou estabelecimentos que possuam pelo menos um dos tanques aéreos não aprovado nos ensaios de requalificação.

2. LICENÇAS EXIGIDAS

Em função de sua classificação, os empreendimentos, devem solicitar as seguintes licenças:

I) Empreendimentos Novos

Os empreendimentos novos devem solicitar:



SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE POSTOS

I - Procedimento para Licenciamento Ambiental de Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis

- Licença Prévia (LP): visa a verificar a adequação da localização do empreendimento;
- Licença de Instalação (LI): visa a verificar a adequação do projeto de instalação do empreendimento;
- Licença de Operação (LO): visa a verificar se a instalação do empreendimento foi efetuada de acordo com o projeto aprovado por ocasião da emissão da LI.

II) Empreendimentos Sujeitos a Reforma Completa e Empreendimentos Enquadrados na Condição Intermediária

Os empreendimentos classificados como Empreendimentos Sujeitos à Reforma Completa ou Empreendimentos Enquadrados na Condição Intermediária devem solicitar à CETESB a Licença Prévia e a Licença de Instalação concomitantemente e, posteriormente, a Licença de Operação.

III) Empreendimentos Sujeitos à Adequação às Condições Mínimas

Os empreendimentos sujeitos à Adequação às Condições Mínimas devem solicitar apenas a Licença de Operação.

3. SOLICITAÇÃO DAS LICENÇAS

A solicitação das licenças deve ser feita na Agência Ambiental da CETESB responsável pelo atendimento da região onde se localiza o empreendimento.

No momento da solicitação das licenças deve ser entregue a documentação necessária ao licenciamento ambiental especificada nos Quadros de Exigências para o Licenciamento Ambiental e apresentado o *check list* específico para a situação existente (postos novos, reforma completa, condições mínimas ou condição intermediária).

4. EMISSÃO DAS LICENÇAS

A emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação está condicionada à apresentação de toda a documentação necessária e ao cumprimento das exigências técnicas, indicadas nos Quadros de Exigências para o Licenciamento Ambiental.

A retirada da Licença Prévia não está condicionada à protocolização da solicitação da Licença de Instalação no caso específico dos empreendimentos novos.

No caso dos empreendimentos que solicitarem licenciamento para reforma completa ou condição intermediária, no momento da retirada da Licença de Instalação, o representante da empresa deve protocolizar a solicitação da Licença de Operação, apresentando o impresso "Solicitação de" devidamente preenchido e um cronograma das obras a serem executadas, o qual deve conter, obrigatoriamente, a data em que os novos equipamentos serão instalados, bem como a data em que os antigos tanques serão removidos. O prazo final do cronograma não pode ultrapassar 180 dias, contados da data de emissão da Licença de Instalação.

As licenças de operação tem validade de 5 anos, devendo ser renovadas por igual período, mediante solicitação do interessado e atendimento das exigências contidas na licença a ser renovada e outras que, na ocasião da renovação, forem julgadas necessárias pela Agência Ambiental responsável pelo licenciamento.



SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE POSTOS

I - Procedimento para Licenciamento Ambiental de Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis

5. OBSERVAÇÕES

Se, durante o processo de licenciamento ou durante o prazo de validade das licenças, ocorrerem alterações de titularidade, de razão social ou alterações relativas às instalações, devem ser adotados os procedimentos relacionados a seguir.

5.1. Alteração de titularidade do empreendimento

Caso ocorra alteração do titular do estabelecimento, o novo titular deve atualizar as informações por meio da apresentação à Agência Ambiental dos seguintes documentos:

- Última Alteração do Contrato Social;
- Procuração atualizada no caso de processo de licenciamento em andamento.

Nota: Esta alteração não implica cobrança de preço de análise.

5.2. Alteração de razão social

Caso ocorra alteração de razão social do estabelecimento, o responsável pelo mesmo deve atualizar as informações por meio da apresentação à Agência Ambiental dos seguintes documentos:

- Contrato Social da nova razão social;
- Cartão do CNPJ da nova razão social;
- Comprovante de sucessão (por exemplo: contrato de compra e venda, certidão de falência, documento de encerramento da empresa anterior, ação de despejo transitada e julgada); ou declaração do proprietário do posto anterior, autorizando o uso das licenças pelo novo posto.
- Procuração atualizada, no caso de processo de licenciamento em andamento.

Nota 1: No caso de alteração em decorrência de compra e venda do empreendimento, deve ser apresentado o contrato social da antiga razão social.

Nota 2: A alteração da razão social em documentos já emitidos deve ser solicitada mediante o preenchimento do formulário **"Solicitação de"**, sendo cobrado preço específico.

5.3. Alteração de projeto durante o processo de licenciamento

Se, durante o processo de licenciamento, ocorrer alteração de projeto que não implique ampliação da área objeto do licenciamento, o representante do empreendimento deve comunicar o fato à Agência Ambiental, apresentando **MCE** atualizado (em meio eletrônico e papel) e nova planta contendo as alterações efetuadas.

5.4. Ampliações

Considera-se ampliação o aumento da área objeto do licenciamento decorrente de novas edificações e/ou atividade ao ar livre e/ou equipamentos.

No caso de ampliações realizadas após a emissão da LO, devem ser solicitadas as Licenças Prévia e de Instalação concomitantemente e, posteriormente, a respectiva LO.

Para o licenciamento de ampliações deverá ser utilizado o Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE Adicional de Ampliação/Novos Equipamentos, disponível na página da CETESB na internet – clique aqui para obter o MCE.



SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE POSTOS

I - Procedimento para Licenciamento Ambiental de Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis

Se, antes da conclusão do processo de licenciamento, houver alteração de projeto que implique ampliação não prevista anteriormente, o representante do empreendimento deve comunicar a Agência Ambiental e apresentar Memorial de caracterização do empreendimento – MCE adicional de postos – ampliação / novos equipamentos e nova planta contendo as ampliações. Nessa situação, a agência analisará a pertinência do pedido de ampliação e manifestar-se-á sobre a necessidade de obtenção das licenças.

5.5. Novos equipamentos

Enquadra-se nesta situação a instalação de novos equipamentos em estabelecimentos que já possuem a LO.

Neste caso devem ser solicitadas novas licenças, LP e LI concomitantes e, posteriormente, a LO.

Para o licenciamento de ampliações deverá ser utilizado o apresentar Memorial de caracterização do empreendimento – MCE adicional de postos – Ampliação / Novos Equipamentos.

6. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA POSTOS E SISTEMAS RETALHISTAS DE COMBUSTÍVEIS

Para a renovação da Licença de Operação de postos e sistemas retalhistas de combustíveis, observar as seguintes orientações:

6.1. LO emitida para novos postos ou aqueles convocados que executaram a reforma completa de suas instalações.

A documentação a ser apresentada nestes casos será composta de:

- Impresso denominado "Solicitação de" - devidamente preenchido. As duas folhas devem ser entregues assinadas, mesmo nos casos em que a folha 2/2 esteja em branco;
- Memorial de caracterização do empreendimento – MCE adicional de postos – Renovação, devidamente preenchido;
- Planta atualizada.(Dispensada a apresentação caso não tenham ocorrido alterações da instalação);
- **Para municípios localizados na Região Metropolitana de São Paulo**
Manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos a respeito das condições do sistema para coleta, afastamento e tratamento dos efluentes líquidos (de características domésticas e industriais), contendo o nome da Estação de Tratamento de Esgotos que atenderá o empreendimento a ser licenciado. Caso a estação não esteja em operação, informar se está implantada ou em qual fase de implantação se encontra e a data final da implantação. (dispensado caso já entregue em fases anteriores do Licenciamento)
- Resultado de teste de estanqueidade nas linhas e tanques do empreendimento, acompanhado de ART do responsável técnico. O teste de estanqueidade deve ser executado por empresa acreditada pelo INMETRO, conforme Portaria nº 259/2008;
- Recolhimento do valor do preço de análise do pedido de renovação de LO;

SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE POSTOS

I - Procedimento para Licenciamento Ambiental de Postos e Sistemas Retailistas de Combustíveis

- Publicações relativas à solicitação de Licença, no Diário Oficial do Estado e em um periódico local, em atendimento às Resoluções CONAMA nºs 6/1986 e 281/2001, conforme modelo.

6.2. LO emitida para postos convocados a atender Condições Mínimas ou aqueles que executaram a reforma parcial de suas instalações - Condições Intermediárias.

- a) Se, na época da renovação da LO, a idade dos tanques não tiver ultrapassado 15 anos, o pedido de Renovação de Licença de Operação será instruído com a seguinte documentação:

- Impresso denominado "Solicitação de" - devidamente preenchido. As duas folhas devem ser entregues assinadas, mesmo nos casos em que a folha 2/2 esteja em branco;
- Memorial de caracterização do empreendimento – MCE adicional de postos – renovação, devidamente preenchido;
- Planta atualizada.(Dispensada a apresentação caso não tenham ocorrido alterações da instalação);
- Resultados dos testes anuais de estanqueidade nas linhas e tanques do empreendimento dos últimos 5 anos, acompanhado de ART do responsável técnico. Os testes de estanqueidade realizados a partir de 01/01/2010 deve ser executado por empresa acreditada pelo INMETRO, conforme Portaria nº 259/2008.

Obs.: Caso os 5 testes anuais obrigatórios de estanqueidade não tenham realizados, deverá ser apresentado o estudo de passivo (investigação confirmatória), conforme Procedimento para Identificação de Passivos Ambientais em Estabelecimentos com Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis (SASC).

- **Para municípios localizados na Região Metropolitana de São Paulo**
Manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos a respeito das condições do sistema para coleta, afastamento e tratamento dos efluentes líquidos (de características domésticas e industriais), contendo o nome da Estação de Tratamento de Esgotos que atenderá o empreendimento a ser licenciado. Caso a estação não esteja em operação, informar se está implantada ou em qual fase de implantação se encontra e a data final da implantação. (dispensado caso já entregue em fases anteriores do Licenciamento)
- Recolhimento do valor do preço de análise do pedido de renovação de LO;
- Publicações relativas à solicitação de Licença, no Diário Oficial do Estado e em um periódico local, em atendimento às Resoluções CONAMA nºs 6/1986 e 281/2001, conforme modelo.

- b) Se, na época da renovação da LO, a idade de todos os tanques subterrâneos tiver ultrapassado 15 anos, deverá ser solicitada a Licença Prévia/Licença de Instalação para Reforma Completa e, posteriormente, a respectiva Licença de Operação.
- c) Se, na época da renovação da LO, a idade de pelo menos um dos tanques subterrâneos ultrapassar 15 anos, deverá ser solicitada a Licença Prévia/Licença de Instalação para Condições Intermediárias, e, posteriormente, a respectiva Licença de Operação.



SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE POSTOS

I - Procedimento para Licenciamento Ambiental de Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis

Em todos os casos em que permanecer em funcionamento algum tanque que não atenda à Norma NBR 13785, na vigência da Licença de Operação deverá ser realizado anualmente teste de estanqueidade das linhas e desse(s) tanque(s).

6.3. Renovação de LO de empreendimentos que possuem tanques aéreos

A documentação a ser apresentada nestes casos será:

- Impresso denominado "Solicitação de" - devidamente preenchido. As duas folhas devem ser entregues assinadas, mesmo nos casos em que a folha 2/2 esteja em branco;
- Memorial de caracterização do empreendimento – MCE adicional de postos – renovação, devidamente preenchido;
- Planta atualizada.(Dispensada a apresentação caso não tenham ocorrido alterações da instalação);
- Resultado de teste de **requalificação** nas linhas e tanques do empreendimento
- **Para municípios localizados na Região Metropolitana de São Paulo**
Manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos a respeito das condições do sistema para coleta, afastamento e tratamento dos efluentes líquidos (de características domésticas e industriais), contendo o nome da Estação de Tratamento de Esgotos que atenderá o empreendimento a ser licenciado. Caso a estação não esteja em operação, informar se está implantada ou em qual fase de implantação se encontra e a data final da implantação.(dispensado caso já entregue em fases anteriores do Licenciamento)
- Recolhimento valor do preço de análise do pedido de renovação;
- Publicações relativas à solicitação de Licença, no Diário Oficial do Estado e em um periódico local, em atendimento às Resoluções CONAMA nºs 6/1986 e 281/2001, conforme modelo.

No caso em que o teste de requalificação indicar a reprovação do tanque, o tanque deverá ser trocado, devendo o empreendimento solicitar Licença Prévia/Licença de Instalação para proceder à reforma e posterior solicitação da LO.

7. DISPENSA DO LICENCIAMENTO

Nas situações indicadas a seguir, o empreendimento está dispensado de solicitar as licenças ambientais.

- a) Substituição, **uma única vez**, dentro da vigência da LO, de um único tanque subterrâneo por outro de igual capacidade, a ser instalado no mesmo local, desde que atendidas as exigências técnicas para a instalação de tanques e equipamentos a ele associados.
- b) Substituição e/ou instalação de unidades de abastecimento, ainda que implique a adição ou substituição de tubulações.
- c) Instalações destinadas ao abastecimento de frota própria e que possuam somente tanques aéreos com capacidade total de armazenamento igual ou inferior a 15 m³.



SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE POSTOS

I - Procedimento para Licenciamento Ambiental de Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis

Os empreendimentos que se enquadram nas situações "a" e "b" devem encaminhar correspondência à Agência Ambiental da CETESB informando a substituição dos equipamentos. Esse procedimento é válido somente para os estabelecimentos licenciados, que, no momento da notificação, devem apresentar as seguintes informações:

- identificação do empreendimento;
- identificação do responsável pela solicitação;
- identificação e característica do equipamento a ser substituído; motivo de sua substituição, característica do equipamento a ser instalado e data da execução das obras.

No caso de remoção de tanques deve ser cumprido o "Procedimento para Remoção de Tanques e Desmobilização de Sistema de Armazenamento e Abastecimento de Combustíveis" da CETESB.

As instalações enquadradas na situação "c", embora não sujeitas a licenciamento, devem atender às exigências técnicas da CETESB relativas a Sistemas Aéreos de Armazenamento de Combustíveis – SAAC contidas nos Quadros de Exigências para o Licenciamento Ambiental (Anexo II) e às normas técnicas da ABNT.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000
Publicada no DOU nº 5, de 8 de janeiro de 2001, Seção 1, páginas 20-23

Correlações:

- Alterada pela Resolução CONAMA nº 276/01 (altera o art. 6º § 1º)
- Alterada pela Resolução CONAMA nº 319/02 (altera os artigos 3º e 9º)

Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e em seu Regimento Interno, e

Considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

Considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

Considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

Considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;

Considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;

Considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no *caput* deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis

automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

~~Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.~~

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. (*nova redação dada pela Resolução nº 319/02*)

~~Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.~~

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. (*nova redação dada pela Resolução nº 319/02*)

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

(Art. 5º) O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licenças Prévia e de Instalação:

a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e

sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor ou similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do esfluente das águas domésticas e resíduárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR-13.786;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993¹⁸⁵, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) plano de resposta a incidentes contendo:

1. comunicado de ocorrência;

2. ações imediatas previstas; e

3. articulação institucional com os órgãos competentes;

c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) programa de treinamento de pessoal em:

1. operação;

2. manutenção; e

3. resposta a incidentes;

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;

f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4º desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no art. 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

¹⁸⁵ Resolução revogada pela Resolução nº 362/05

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs.

Art. 6º Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1º em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1º Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no anexo I desta Resolução. (prazo prorrogado por mais 90 dias pela Resolução nº 276/01)

§ 2º Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.

Art. 7º Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

~~Art. 9º Os Certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3º desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.~~

Art. 9º Os Certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, referidos no art. 3º, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004 para postos revendedores e 1º de julho de 2004 para os demais estabelecimentos. (nova redação dada pela Resolução nº 319/02)

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade

~~com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.~~

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2003 para postos revendedores e até 30 de junho de 2004 para os demais estabelecimentos, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no *caput* deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por regulamentos técnicos do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, ou por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente. (*nova redação dada pela Resolução nº 319/02*)

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO - Presidente do Conselho

ANEXO I

1. Identificação do responsável pelo empreendimento:

NOME:			
Doc. Identidade:	Órgão Expedidor:	UF:	CPF:
End.:		Nº:	
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Telefone p/ Contato:	Fax:	E-mail:	
()	()		

2. Identificação do empreendimento:

NOME / RAZÃO SOCIAL:		NOME FANTASIA:	
Endereço:			
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
CNPJ nº:		Inscrição Estadual:	
		Inscrição Municipal:	
Endereço p/ correspondência:			Nº:
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
Contato Nome:		Cargo:	
Telefone p/ Contato:	Fax:	E-mail:	
()	()		
Registro na ANP Nº:		Registro Anterior na ANP:	
Coordenada Geográfica (Lat/Long)			

3. Dados da distribuidora(s)/fornecedor(a)s

Razão Social:	Nome p/ contato:		
End. p / correspondência:	nº:		
Bairro:	Telefone: ()	E-mail:	
CEP:	Município:	UF:	

4. Proprietário dos equipamentos e sistemas:

Razão Social:	Nome p/ contato:		
End. p / correspondência:	nº		
Bairro:	Telefone: ()	E-mail:	
CEP:	Município:	UF:	
CNPJ ou CPF:			
Obs. Importante			

Observação: caso haja proprietários diferentes para os equipamentos e sistemas, informar aqui conforme o exemplo: "os tanques nº 3 e 4 pertencem à distribuidora XY, os tanques 1, 2 e 3 pertencem ao posto".

5. Relação/situação dos tanques

Tanque nº	Combustível (1)	Volume do Tanque (em litros)	Tipo de Tanque (2)	Ano de instalação do tanque	Teste de estanqueidade (3)	Foi verificado vazamento no tanque? (4)	Em operação	
							S	N
01								
02								
03								
04								
05								
06								
07								
08								
09								
10								

(1) Tipo de Combustível: é um código, ver tabela anexa. Caso o tanque tenha três compartimentos, adapte a simbologia, por exemplo: gasolina, álcool e gasolina, use o símbolo GAG.

(2) Tipo de Tanque: é um código, ver tabela anexa.

(3) e (4) Caso tenha sido realizado teste de estanqueidade ou se houve vazamento informar a época no formato "mês/ano", por exemplo: 08/97.

6. Relação/situação das linhas/bombas**7. Volume de combustível movimentado/mês: (fazer média dos últimos seis meses)**

Tipo de combustível	Volume movimentado/mês (em litros)
Gasolina	
Álcool	
Diesel	
Querosene	

8. Questionamentos:

(Sempre que necessário preencha em folha anexa não esquecendo de assiná-la ao final)

- a) Já foram substituídos tanques? Se a resposta for sim, informar: motivo quantidade e data:
- b) Existem poços de monitoramento das águas subterrâneas? Se positivo, informar data da última coleta, resultado da análise:
- c) Existe dispositivo de recuperação dos gases do(s) tanque(s)? Se afirmativo, descrever qual:
- d) Quais os métodos de detecção de vazamentos em tanques adotados pelo posto?
- e) Existe proteção catódica para o sistema de armazenamento de combustível?
- f) Caso exista proteção catódica, qual a freqüência e última data de manutenção do sistema anti-corrosão?

9. Área do empreendimento :

Área total do terreno:	m ²	Área construída:	m ²
------------------------	----------------	------------------	----------------

Observação: incluir todas as áreas de administração e serviços vinculados ao proprietário ou locador do empreendimento, comércio varejista de combustíveis.

10. Atividades desenvolvidas (assinalar todas que forem responsabilidade do proprietário ou locador do comércio varejista de combustíveis):

10.1. LAVAGEM DE VEÍCULOS () SIM () NÃO

Caso Afirmativo informar média de lavagem veículos/dia _____

10.2. TROCA DE ÓLEO () SIM () NÃO

Caso Afirmativo informar:

a) possui caixa separadora água/óleo () SIM () NÃO

b) destino final do óleo coletado _____

10.3. BORRACHARIA () SIM () NÃO

10.4. Existem instalações para o abastecimento de gás natural veicular () SIM () NÃO

*Caso afirmativo descrever os equipamentos/sistemas em folha anexa.

10.5 Há venda ou estoque de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) () SIM () NÃO

10.6 OUTROS (lanchonete, loja de conveniência, restaurante, bar, etc.) () SIM () NÃO

Especificar:

11. Localização da atividade conforme a legislação municipal

11.1 ZONA URBANA:

() SIM () NÃO

Caso afirmativo é Residencial () Comercial ()

11.2 ZONA RURAL:

() SIM () NÃO

11.3 ZONA FLUVIAL/LACUSTRE:

() SIM () NÃO

11.4 ZONA MARÍTIMA:

() SIM () NÃO

11.5. OUTRA:

() SIM () NÃO

Caso afirmativo no item 11.5 citar qual.

12. Assinale conforme o ambiente em torno do empreendimento num raio de 100m

	SIM	NÃO
- Rua com galeria de drenagem de águas	()	()
- Rua com galeria de esgotos ou de serviços	()	()
- Esgotamento Sanitário em fossas em áreas urbanas	()	()
- Edifício multifamiliar sem garagem subterrânea até quatro andares	()	()
- Edifício multifamiliar com garagem subterrânea com mais de quatro andares	()	()
- Favela em cota igual ou inferior	()	()
- Edifícios de escritórios comerciais com mais de quatro andares	()	()
- Garagem ou túnel construídos no subsolo	()	()
- Poço de água artesiano ou não, para consumo doméstico	()	()
- Casa de espetáculos ou templos religiosos	()	()
- Hospital	()	()
- Metrô	()	()
- Transporte ferroviário de superfície	()	()
- Atividades industriais de risco conforme NB-16	()	()
- Água do subsolo utilizada para consumo público da cidade	()	()
- Corpos naturais superficiais de água destinados:		
a) abastecimento doméstico	()	()
b) proteção das comunidades aquáticas	()	()
c) recreação de contato primário	()	()
d) irrigação	()	()
e) criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana	()	()
f) drenagem	()	()
	()	()

13. Fontes de água utilizadas para abastecimento

()	Rede pública:	
()	Poço Tubular:	Informar se possível a profundidade
()	Nascente(s):	
()	Lago/lagoa(s):	Nome(s):
()	Arroio(s):	Nome(s):
()	Rio(s):	Nome(s):

14. Lançamento de efluentes domésticos / sanitários (assinale)

14.1 - Sistema de Tratamento:	
14.2 - Corpo Receptor (local de lançamento)	

15. Resíduos sólidos

Indicar o destino dos seguintes resíduos sólidos (não deixe campo em branco, informe “atividade inexistente” quando for o caso)

Tipo de resíduo	Destino Final (agente/local)
Embalagens de óleo lubrificante	
Filtros de óleo	
Outras embalagens (xampu, limp-vidros, removedores, etc.)	
Resíduos de borracharia	
Areia e lodo do fundo do(s) separador(es), água/óleo e caixas de arcia	
Outros resíduos (administração, restaurante, etc.)	

16. Equipamentos e sistemas de controle:

Controle de Estoques	() manual Sim	() automático Não
- Monitoramento Intersetorial automático	()	()
- Poços de Monitoramento de águas subterrâneas	()	()
- Poços de Monitoramento de vapor	()	()
- Válvula de retenção junto a Bombas	()	()
- Proteção contra derramamento	()	()
Câmara de acesso a boca de visita do tanque	()	()
Contenção de vazamento sob a unidade abastecedora	()	()
Canaleta de contenção da cobertura	()	()
Caixa separadora de água e óleo	()	()
- Proteção contra transbordamento	()	()
Descarga selada	()	()
Câmara de contenção de descarga	()	()
Válvula de proteção contra transbordamento	()	()
Válvula de retenção de esfera flutuante	()	()
Alarme de transbordamento	()	()
- Outros (descrever)		

17. Pisos

Pisos	Tipos de Piso
Área de abastecimento	
Área de troca de óleo	
Área de descarga	
Área de lavagem	
Outros	

18. Local, data, nome, cargo e assinatura

Razão Social:		
End. p / correspondência:	nº	
Bairro:	Telefone: ()	e-mail:
CEP:	Município:	UF:

Assinatura:

(Rubricar cada folha)

Tabela – Tipo de Tanque

COD	TIPO DE TANQUE	VOLUME
1	Tanque desconhecido	
2	Tanque de aço carbono – ABNT – NBR-190	10.000
3	Idem	15.000
4	Idem	20.000
5	Tanque subterrâneo de resina termofixa reforçada com fibra de vidro – parede simples – ABNT – NBR-13212	15.000
6	Idem: tanque não compartimentado	30.000
7	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
8	Tanque subterrâneo de resina termofixa reforçada com fibra de vidro – parede dupla – ABNT – NBR-13212	15.000
9	Idem: tanque não compartimentado	30.000
10	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
11	Tanque atmosférico subterrâneo em aço carbono – ABNT – NBR-13312 – parede simples com revestimento	15.000
12	Idem	30.000
13	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000

14	Tanque atmosférico subterrâneo de aço carbono de parede dupla metálica – ABNT – NBR-13785	15.000
15	Idem	30.000
16	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
17	Tanque atmosférico subterrâneo de aço carbono de parede dupla não metálica – ABNT – NBR-13785 (tanque jaquetado)	15.000
18	Idem	30.000
19	Idem: tanque compartimentado (15.000 + 15000 l)	30.000
20	Aéreo	
21	OUTROS – Especificar no formulário – em caso de equipamentos de armazenamento não constantes na lista acima, apresentar cópia da certificação por órgão certificador oficial (mesmo estrangeiro)	

ANEXO II

Bomba nº	Ligada ao tan- que nº	Mate- rial da linha	Data de instalação da linha	Tem filtro?	Válvula de retenção		Data do teste de estan- queida- de	Observação
					Fundo do tanque	Pé da bomba		
.
.
.
.

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 8 de janeiro de 2001.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Corpo de Bombeiros

INSTRUÇÃO TÉCNICA N° 27/2004

Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos

ANEXOS

- A Detalhe de bacia de contenção
- B Tabelas de distâncias
- C Detalhe de arrumação de armazenagem fracionada

Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis

Instrução Técnica nº 27/2004 - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis

I OBJETIVO

Esta Instrução Técnica estabelece as condições necessárias para as instalações de armazenagem de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis, no tocante a afastamentos e controle de vazamentos, atendendo ao previsto no Decreto Estadual nº 46.076/01.

2 APLICAÇÃO

2.1 Esta Instrução Técnica se aplica às edificações ou áreas de risco em que haja armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, excluindo gases inflamáveis e aerossóis.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

3.1 Para compreensão desta Instrução Técnica, é necessário consultar as seguintes normas:

NBR-7505/2000 - Armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis. Parte 1: Armazenagem em tanques estacionários

NBR-5418/1995 - Instalações elétricas em ambiente com líquidos, gases e vapores inflamáveis - Procedimento

NBR-7820/1983 - Segurança nas instalações de produção, armazenamento, manuseio e transporte de etanol (álcool etílico)

3.2 Na ausência de informações desta Instrução Técnica, consultar as normas abaixo ou outras específicas:

NFPA - 30/1995 – Flammable and combustible liquids code

NFPA - 69/1997 – Standard on Explosion Prevention Systems

ARMAZENAGEM DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

NFPA - 497/1997 – Recommended Practice for the Classification of Flammable Liquids, Gases, or Vapors and of Hazardous (Classified) Locations for Electrical Installations in Chemical Process Areas

API - 620 – Recommended rules for design and construction of large, welded, low pressure storage tanks

API - 650 – Welded steel tanks for oil storage

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da Instrução Técnica nº 03 - Terminologia de segurança contra incêndio.

5 PROCEDIMENTOS DE AFASTAMENTOS

5.1 Adota-se este procedimento quando houver armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis contidos em tanques estacionários de superfície.

5.1.1 Todo tanque de superfície usado para armazenagem de líquidos inflamáveis ou combustíveis (exceto os sujeitos a ebulição turbilhonar e líquidos instáveis e classe IIIB – ver definições na IT nº 3), operando a pressões iguais ou inferiores a 17,2 KPa manométricas (2,5 psi) ou equipado com respiradouros de emergência, que não permitam que a pressão ultrapasse aqueles limites, deverá ser localizado de acordo com a Tabela 1.

5.1.2 Todo tanque de superfície usado para armazenagem de líquidos inflamáveis ou combustíveis (exceto os sujeitos a ebulição turbilhonar e líquidos instáveis e classe IIIB), operando a pressões superiores a 17,2 KPa manométricas (2,5 psi) ou equipado com respiradouros de emergência, que permitam pressões superiores às mencionadas, deverá ser localizado de acordo com a Tabela 2.

5.1.3 Todo tanque de superfície usado para armazenagem de líquidos instáveis deverá ser localizado de acordo com a Tabela 3.

5.1.4 Todo tanque de superfície usado para armazenagem de líquidos combustíveis classe IIIB (exceto os sujeitos a ebulição turbilhonar) deverá ser localizado de acordo com a Tabela 4.

5.1.5 Todo tanque de superfície utilizado para armazenagem de líquidos inflamáveis ou combustíveis sujeitos a ebulição turbilhonar deverá ser localizado de acordo com a Tabela 5.

5.2 Adota-se este procedimento quando houver armazenagem de etanol (álcool etílico), ciclohexano e óleo fúsele em unidades de processamento de álcool

5.2.1 Deverão ser previstos os espaçamentos da NBR 7820/83.

5.2.2 Para os espaçamentos relativos a tanques de superfície fora dos parques de tanques nas Unidades de Produção seguir-se-á o disposto desta IT.

5.3 Adota-se este procedimento quando houver armazenagem de tanques no interior de edifícios.

5.3.1 Líquidos Classe I: só poderão ser instalados como segue:

5.3.1.1 Encerrados em compartimentos especiais. Deverá ser substancialmente impermeável a líquidos e hermético a vapores ou gases, sem aterro. Os lados, o topo e o fundo

do compartimento deverão ser de concreto armado, de espessura mínima de 15 cm, possuindo abertura de inspeção, somente no topo. As conexões dos tanques deverão ser construídas e instaladas de tal forma que nem vapores nem líquidos possam escapar para dentro do compartimento. Deverão ser providenciados meios para que possa ser utilizado equipamento portátil que sirva para retirar quaisquer vapores que se possam acumular em caso de vazamento.

5.3.2 Líquidos da Classe II e da Classe III

5.3.2.1 Nenhum tanque que não seja enterrado pode ser localizado à distância horizontal inferior a 3 m de qualquer fonte de calor.

5.3.2.2 Tanques com capacidade inferior a 2.000 L, individual ou coletiva, devem ser instalados no pavimento térreo. Caso haja incapacidade técnica de instalar no pavimento térreo, poderá ser instalado no pavimento logo abaixo deste em uma lateral do pavimento. Neste caso, deverá ter ventilação permanente entre o local onde se encontra o tanque e o pavimento térreo; respiro do tanque para local ventilado e tubulação de enchimento do tanque, com o bico fora da edificação (no térreo). Nesses casos os tanques deverão ser encerrados em compartimentos especiais, conforme item 5.3.1.1.

5.3.2.3 Tanques não enterrados com capacidade individual ou coletiva superior a 2.000 L e inferior a 4.000 L, num mesmo edifício ou numa seção de um edifício, devem ser instalados somente no pavimento térreo. Devem ser instalados da seguinte forma: as paredes dos compartimentos que encerram o tanque deverão ser construídas de concreto armado, com espessura mínima de 0,15 m, ou de alvenaria, com espessura mínima de um tijolo. Tais paredes deverão ser construídas somente sobre concreto ou outro material resistente ao fogo e serão engastadas no piso. O compartimento deverá ter teto de concreto armado, com 0,12 m de espessura mínima, ou outro material de equivalente resistência ao fogo. Onde o teto ou pavimento acima do compartimento for de concreto armado ou de outro material de equivalente resistência ao fogo, as paredes do compartimento poderão se estender à face superior do forro ou pavimento, engastando-se firmemente ao mesmo. Qualquer abertura deste compartimento possuirá porta corta-fogo ou outros dispositivos aprovados com soleiras herméticas a líquidos, com 0,15 m de altura e incombustível.

5.3.2.4 Fica proibida a instalação de tanque com volume superior a 4.000 L, individual ou coletivo.

5.3.2.5 Quando a ocupação for industrial e houver a necessidade de um tanque no seu interior (fizer parte do processo industrial), a capacidade deste não pode ser superior a 2.000 L. Nesse caso o tanque poderá ficar no interior da edificação, no pavimento térreo ou mezanino técnico (utilizado para o líquido escoar por gravidade),

porém deverá ter controle de vazamento, distância de segurança ao seu redor de 2 m e a instalação elétrica deve ser antiexplosão nessa área. Esses tanques, geralmente são abastecidos por outros tanques fora da edificação, nesse caso deverá haver uma válvula de paragem fora da edificação. Caso não sejam adotadas as exigências acima ou a capacidade do tanque for maior, prever o contido nos itens 5.3.1 e 5.3.2.

5.4 Adota-se este procedimento quando houver armazenagem fracionada fora de edifícios

5.4.1 A armazenagem de quantidades maiores do que 100 tambores de líquidos inflamáveis da Classe I deverá ser dividida em grupos, cada grupo com o limite máximo de 100 tambores localizados, pelo menos, a 15 m de distância de edifícios ou do limite mais próximo da propriedade adjacente e cada grupo de recipientes deverá ser separado dos outros grupos por uma distância mínima de 10 m. A armazenagem de quantidades maiores do que 800 tambores de líquidos inflamáveis das Classes II e III deverá ser dividida em grupos; cada grupo com o limite máximo de 800 tambores, localizados, pelo menos, a 10 m de distância de edifícios ou do limite mais próximo da propriedade adjacente, e cada grupo de tambores deverá ser separado dos outros grupos por uma distância mínima de 5 m. Estas distâncias poderão ser reduzidas, a 50%, caso exista um sistema de chuveiros automáticos de água ou espuma, em conjunto com um sistema de drenagem para local distante, de forma a não constituir riscos para outras instalações ou para terceiros.

5.4.2 Os pisos dos locais de armazenagem devem ser de material incombustível, preferencialmente em concreto, em desnível de 0,15 m em relação ao piso do local, considerando uma faixa lateral de 1,5 m ao redor do local de armazenamento, para conter o líquido em caso de vazamento, evitando que atinja outras áreas de armazenagem ou edifícios. A área de armazenagem deverá ser livre de vegetação e de outros materiais combustíveis.

5.5 Adota-se este procedimento quando houver armazenagem fracionada no interior de edifícios

5.5.1 Este item aplica-se à armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis em tambores ou outros recipientes portáteis, fechados, que não ultrapassem a capacidade individual de 1.000 L, no interior das edificações.

A armazenagem deve ser feita em depósitos construídos conforme o item 5.5.2.6.

5.5.2 Formas de armazenagem e suas limitações

5.5.2.1 Líquidos inflamáveis e combustíveis não devem ser armazenados (inclusive para venda) nas proximidades de saídas, escadas ou áreas normalmente utilizadas para a saída ou passagem de pessoas.

5.5.2.2 Residencial e Serviço de Hospedagem – Deve ser proibida a armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis, exceto os necessários para a manutenção e operação dos equipamentos específicos do prédio. Essa armazenagem deve ser feita em recipientes metálicos ou latões de segurança, guardados em compartimentos para armazenagem.

5.5.2.3 Serviço Profissional, Educacional, Cultura Física, Local de Reunião de Público, Serviço de Saúde e Institucional – A armazenagem deve ser limitada ao que for necessário para limpeza, demonstrações e serviços próprios de laboratório. Líquidos inflamáveis e combustíveis, nos laboratórios e em outros pontos de uso devem estar colocados em recipientes não maiores que um litro ou em latões de segurança.

5.5.2.4 Comercial – Em salas ou áreas acessíveis ao público, a armazenagem deve ser efetuada em recipientes fechados, em quantidades limitadas ao necessário para exibição aos clientes e para fins mercantis. Onde o estoque excede 650 L, dos quais não pode ser mais do que 220 L de líquidos inflamáveis (Classe I), tal estoque deve ser guardado em salas ou partes do edifício que cumpram as exigências de construção do item 6.3, exceto quando em lojas de varejo de um só pavimento, que, ainda assim, devem ter paredes, pisos e tetos com resistência mínima contra o fogo não inferior a 60 min.

5.5.2.5 Indústria – A armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis deve ser feita de acordo com os Anexos B e C, em salas resistentes ao fogo, construídas de acordo com o item 6.3. Material não combustível, que não constitua risco para líquidos inflamáveis e combustíveis, pode estar armazenado na mesma área.

5.5.2.6 Depósito – A armazenagem deve ser feita de acordo com a Tabela 8. Os depósitos devem ser construídos de material não combustível. Caso o depósito esteja situado a uma distância entre 10 m e 15 m de um prédio ou limite da propriedade adjacente, na qual posteriormente possa ser feita uma construção, a parede contígua a essa propriedade deve ser não combustível, sem interrupção, com resistência mínima contra o fogo de 60 min. Caso o armazém esteja situado a uma distância de 8 m a 10 m de um prédio ou limite da propriedade adjacente, na qual posteriormente possa ser feita uma construção, a parede contígua a essa propriedade deve ser sem interrupção, com resistência mínima contra o fogo de 180 min. Caso o armazém esteja situado a uma distância menor que 3 m do limite da propriedade adjacente, na qual posteriormente possa ser feita uma construção, a parede contígua deve ser sem interrupção, com resistência mínima contra o fogo de 240 min. Para determinação do volume máximo de líquidos inflamáveis e combustíveis, deve-se considerar os parâmetros do Anexo B desta IT e da tabela do Anexo B da IT nº 9 – Ocupação M2.

5.6 Adota-se este procedimento quando houver instalação de tanques subterrâneos

5.6.1 A cava para instalação do tanque deve ser feita de forma a não comprometer as fundações de estruturas vizinhas.

5.6.2 As cargas das fundações vizinhas não devem ser transmitidas ao tanque. As seguintes distâncias mínimas, medidas na horizontal devem ser atendidas:

5.6.3 Para tanques que contenham líquidos da classe I: 0,5 m de muros a outras construções a de 1,0 m para o limite de propriedade para tanques que contenham líquidos das classes II a III: 0,5 m de muros, poços, cisternas a outras construções a limite de propriedade.

5.7 Adota-se este procedimento quando se tratar de postos de abastecimento e serviços

5.7.1 Nos postos de serviços para veículos motorizados, os tanques devem obrigatoriamente ser instalados no pavimento terreo. Os tanques devem ser instalados no nível do solo ou enterrado. No caso de tanques subterrâneos deve-se prever o contido no item 5.6.

5.7.2 Verificar também legislação da ANP (Agência Nacional de Petróleo). Este item se aplica também nos postos de serviços em que houver tanques fora da edificação.

5.8 Projeto e construção de salas de armazenamento interno

5.8.1 Salas de armazenamento interno deverão obedecer às seguintes exigências, gerais, de construção: paredes, pisos e tetos construídos de material não combustível, com taxa de resistência ao fogo não inferior a 2 h.

5.8.2 Aberturas para outras salas ou edifícios serão providas de soleiras ou rampas elevadas, à prova de passagem de líquido, feitas de material não combustível: as soleiras ou rampas terão, pelo menos 0,15 m de altura, as portas deverão ser corta-fogo, do tipo aprovado, instaladas de maneira a fecharem, automaticamente, em caso de incêndio.

5.8.3 Uma alternativa permissível, em substituição das soleiras e rampas, são canaletas de contenção, que, interligadas entre si, conduzem a um tanque de contenção, de acordo com o item 6.3.

5.8.4 Onde estejam expostas outras partes do edifício ou outras propriedades, as janelas deverão ser protegidas da maneira padronizada. Madeira com a espessura nominal, mínima, 2,5 cm poderá ser usada para prateleiras, estantes, almofadas de estiva, ripas para mata-junta, pisos e instalações similares.

5.8.5 Deverá ser providenciada ventilação adequada, sendo preferida ventilação natural à ventilação mecânica. A calefação deve ser restringida às unidades de vapor de baixa pressão, ou água quente, ou elétrica aprovada para os locais de perigo da Classe I.

5.8.6 Equipamentos e fiação elétricos situados nas salas de armazenamento interno usadas para líquidos inflamáveis devem ser do tipo antiexplosão.

5.8.7 Salas ou partes de edifícios, com características de construção equivalentes às que são exigidas para salas de armazenamento interno, poderão ser utilizadas para o armazenamento de líquidos inflamáveis, caso também não sejam utilizadas para qualquer outro armazenamento ou operação, os quais, em combinação, criem maior perigo de incêndio.

5.8.8 As salas de armazenamento interno deverão ser localizadas de sorte a diminuirem os danos, em casos de explosão.

5.8.9 Onde for prático, as salas de armazenamento interno deverão ser equipadas com grandes respiradouros ou outro dispositivo que promova alívio para o exterior, em caso de fogo e explosão.

5.9 Adota-se este procedimento quando houver tanques existentes

Para os tanques existentes que não cumprarem os afastamentos das normas em que devam se enquadrar, deverá ser apresentada proposta de proteções suplementares para ser analisada em Comissão Técnica, tais como:

5.9.1 Aumento da taxa de aplicação dos sistemas de resfriamento e espuma.

5.9.2 Adotar sistemas fixos de resfriamento ou cortinas de água.

5.9.3 Aumento do número de canhões de espuma ou de resfriamento.

5.9.4 Construção de uma parede corta-fogo com resistência mínima de 120 min; esta parede deve ter os seus limites ultrapassando um metro acima do topo do tanque ou do edifício adjacente, adotando-se o mais alto entre os dois, e dois metros da projeção das laterais do tanque.

5.9.5 Construção de uma parede corta-fogo ao redor do tanque (altura acima do topo dos tanques horizontais), com resistência mínima de 120 min, preenchida com areia, podendo ser utilizada a tabela de afastamentos de tanques subterrâneos.

6 PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DE VAZAMENTO

Todos os tanques que armazenam líquidos combustíveis e/ou inflamáveis deverão ser providos de bacias de contenção (exceto os tanques subterrâneos), conforme segue abaixo:

A área ocupada pelos tanques deve dispor de recursos de controle de vazamento de produto. Tais recursos devem

ser construídos por diques que formem uma bacia de contenção ao redor dos tanques ou por bacias de contenção a distância, com canais de fuga, se necessário, para conduzir o produto derramado ou vazado. Quando estes canais de fuga passarem próximo de edificações ou áreas de risco, para não expor a perigo devem ser fechados.

Devem ser providos meios para evitar que qualquer descarga acidental de líquidos Classe I, II, IIIA ou IIIB ameace instalações importantes, propriedades adjacentes ou atinja cursos de água.

Quando o líquido inflamável ou combustível se enquadrar no item 5.2, deverão ser previstas as exigências da NBR 7820/83.

6.1 Bacia de contenção

A bacia de contenção deve ser adjacente no mínimo a duas vias diferentes. Estas vias devem ser pavimentadas ou estabilizadas e ter largura compatível para a passagem simultânea de dois veículos de combate a incêndio, ou 5 m, deverão ser adotado o maior destes valores. Em instalações com capacidade até 1000 m³ será permitida a existência de apenas uma via para a passagem de um veículo de combate a incêndio ou 3 m, o que for maior.

Não é permitido qualquer construção diferente de tanque a suas tubulações no seu interior. Não é permitido bombas dentro da bacia de contenção.

Não são permitidos, em uma mesma bacia de contenção, tanques que contenham produtos aquecidos, produtos sujeitos a ebulição turbilhonar ou óleos combustíveis a tanques que contenham produtos das classes I, II a IIIA.

A bacia de contenção deve atender às seguintes condições:

- a) A capacidade volumétrica da bacia de contenção deve ser, no mínimo, igual ao volume do maior tanque, mais o volume de deslocamento da base deste tanque, mais os volumes equivalentes aos deslocamentos dos demais tanques;
- b) A capacidade volumétrica da bacia de contenção de tanques horizontais deve ser, no mínimo, igual ao volume de todos tanques horizontais nela contidos;
- c) No caso da bacia de contenção que possua um único tanque, sua capacidade volumétrica deve ser no mínimo igual ao volume deste tanque mais o volume correspondente à base deste tanque;
- d) Coeficiente de permeabilidade máximo de 10-6 cm/s, referenciado a água a 20°C e a uma coluna de água igual a altura do dique;
- e) Declive do piso de, no mínimo, 1% na direção do ponto de coleta nos primeiros 15 m a partir do tanque ou até o dique, o que for maior;
- f) Ser provida de meios que facilitem o acesso de pessoas a equipamentos ao seu interior, em situação normal e em casos de emergência;
- g) Seu sistema drenagem deve ser dotado de válvulas posicionadas no lado externo, pelo menos 15 m do dique e devem ser mantidas fechadas;

- h)** A altura máxima do dique, medida pela parte interna, deve ser de 3 m; a altura do dique deve ser o somatório da altura que atenda a capacidade volumétrica da bacia de contenção, como estabelecido acima, mais 0,2 m para conter as movimentações do líquido e, no caso de dique de terra, mais 0,2 m para compensar a redução originada pela acomodação do terreno, não se aplicando para tanques horizontais;
 - i)** Um ou mais lados externos do dique podem ter altura superior a 3 m, desde que todos os tanques sejam adjacentes, no mínimo, a uma via na qual esta altura nos trechos frontais aos tanques não ultrapasse 3 m;
 - j)** Dique de terra deve ser construído com camadas sucessivas de espessura não superior a 0,3 m, deverão cada camada ser compactada antes da deposição da camada seguinte;
 - k)** A distância mínima entre a base externa do dique (pé do dique) e o limite de propriedade não deverá ser inferior a 3 m, para qualquer classe de produto;
 - l)** A superfície superior do dique de terra deve ser plana, horizontal e ter uma largura mínima de 0,6 m; o dique deve ser protegido da erosão, não deverão ser utilizados para este fim materiais de fácil combustão.
- No caso de reservatórios, com capacidade volumétrica inferior a 250 L, no interior de edificação, especificamente para abastecer motores para funcionamento de bombas, geradores ou outros equipamentos, devem ter bacia de contenção com volume igual, no mínimo, ao volume do reservatório mais 10%.

6.2 Bacia de contenção à distância

A contenção à distância poderá ser adotada atendendo às seguintes condições:

- a)** A capacidade volumétrica da bacia de contenção à distância deve ser, no mínimo, igual ao volume do maior tanque a ela interligado;
- b)** O escoamento do líquido para o canal de fuga, quando utilizado, deve ser assegurado por declive do piso de no mínimo 1% nos primeiros 15 m a partir do tanque, na direção desse canal;
- c)** Os canais de fuga devem possuir selo hidráulico (sifão corta-chamas) que evite a propagação de chamas e seu encaminhamento deve ser tal que, caso o líquido drenado entre em combustão, as chamas não exponham outros tanques, instalações ou propriedades adjacentes;
- d)** Caso não seja viável prever 100% de capacidade de contenção à distância, pode ser utilizada uma bacia de contenção à distância com capacidade parcial. A diferença entre o volume necessário e a capacidade da bacia de contenção à distância deve ser provido pela contenção em torno dos tanques, conforme as exigências do item 6.1, letra a);

- e)** A bacia de contenção à distância deve estar localizada de modo que, quando estiver cheia com sua capacidade máxima, a distância entre a borda do líquido e o limite de qualquer construção importante, propriedade adjacente ou via pública, ou qualquer tanque, seja no mínimo 15 m;
- f)** Coeficiente de permeabilidade máximo de 10⁻⁶ cm/s, referenciado a água a 20°C e a uma coluna de água igual a altura do dique.

6.3 Contenção externa de produtos fracionados acondicionados no interior de edifícios

6.3.1 A ocupação com a presença de produtos perigosos em estado líquido deve ser contornada por uma canaleta de contenção, que, interligadas entre si, conduzem a um tanque de contenção. As canaletas de drenagem devem ser revestidas com material impermeável, compatível com os produtos, com as dimensões mínimas de 0,2 m de largura por 0,15 m de profundidade, com inclinação de acordo com o item 6.2, letra b.

6.3.2 No caso de acúmulo de líquido, a mistura só pode ser retirada do tanque por meio de bomba a ar comprimido, antiexplosão e corrosão, e compatível com o produto a ser bombeado.

6.3.3 A canaleta de contenção deve ser construída de acordo com o item 6.2, letra c.

6.3.4 A bacia de contenção deve possuir um volume que possa conter o volume da maior pilha, de acordo com a Tabela 8, considerando as movimentações do líquido e o agente extintor.

7 ISOLAMENTO DE TANQUES NO MESMO PARQUE

7.1 Os tanques aéreos com capacidade individual igual ou inferior a 20 m³, serão considerados isolados, para fins de proteção contra incêndio, quando distanciarem entre si, no mínimo duas vezes o diâmetro do maior tanque e em bacias de contenção isoladas; esta distância pode ser reduzida à metade, com a interposição de uma parede corta-fogo com resistência mínima ao fogo de 120 min, e ultrapassando 1 m acima da altura do maior tanque.

7.1.1 É permitida a proteção somente por extintores para parques com no máximo 5 tanques isolados conforme item 7.1.

8 PROTEÇÃO POR EXTINTORES

8.1 Deve ser considerada a capacidade de cada tanque, quando for isolado, ou a somatória da capacidade dos tanques, para a quantificação de agente extintor a ser utilizado, conforme a tabela a seguir:

Capacidade da contenção principal	Quantidade de extintores para proteção (m² quadrado líquido)
Inferior a 5.000 L	02 extintores 40 B:C
De 5.000 L a 10.000 L	02 extintores 80 B:C ou 01 extintor 40 B:C e 01 80 B:C sobre-rodas
De 10.000 L a 20.000 L	01 extintor 80 B:C e 01 80 B:C sobre-rodas, ou 04 extintores 40 B:C e 01 80 B:C sobre-rodas
De 20.000 L a 100.000 L	02 extintores 80 B:C e 02 80 B:C sobre-rodas, ou 03 80 B:C sobre-rodas
Superior a 100.000 L	04 80 B:C sobre-rodas

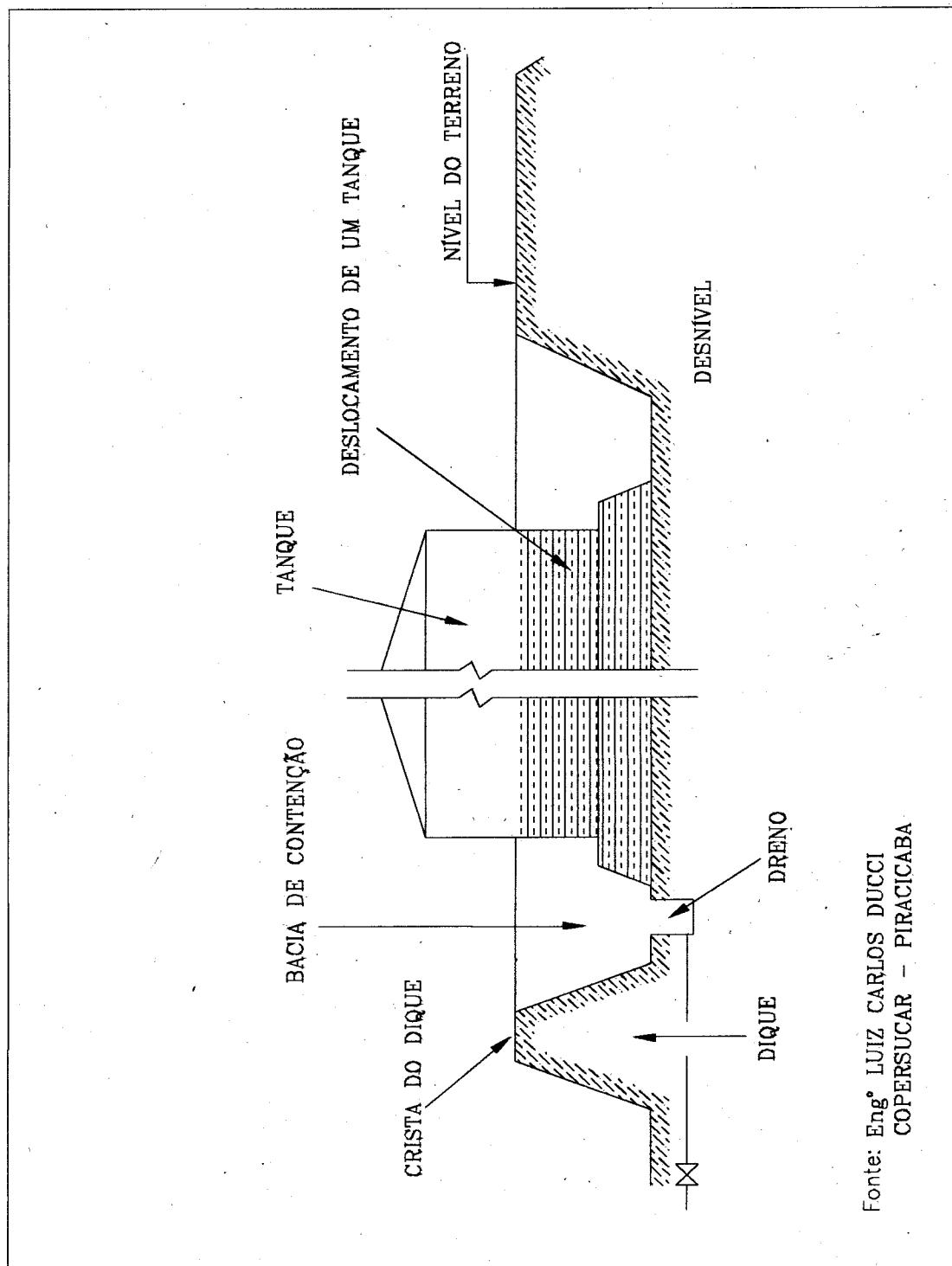
8.2 Os tanques enterrados terão proteção por extintores somente próximo do local de enchimento e/ou saída (bomba): 2 extintores de 20B.

8.3 Para armazenamento de líquidos em recipientes abertos deve ser considerada a proporção de 20 B:C para cada metro quadrado de superfície de líquido inflamável.

8.4 Para as bacias de contenção a distância deve ser prevista proteção por extintores, levando-se em conta o volume da bacia de contenção e a tabela ao lado.

8.5 Os extintores destinados a proteção dos tanques devem ser instalados em conjunto, cujos caminhamentos máximos para acesso ao tanque devem atender à IT nº 21, exceto nos locais que disponham de viaturas de combate a incêndios, que ficará a critério do responsável pela área de risco.

Anexo A



Fonte: Engº LUIZ CARLOS DUCI
COPERSUCAR – PIRACICABA

Anexo B

Tabela I

Líquidos Classe I, II, IIIA (pressão de operação menor ou igual a 17,2 Kpa)

Tipo de Tanque	Proteção	Distância mínima em metros da linha da propriedade onde haja ou possa haver construção, incluindo o lado oposto da via pública, nunca inferior a 4,50 m.	Distância mínima em metros do lado mais próximo de qualquer via pública ou qualquer edificação importante na mesma propriedade, nunca inferior a 4,50 m.
Teto Flutuante	Proteção por espuma e resfriamento	metade do diâmetro do tanque	1/6 do diâmetro do tanque
	(*) Proteção por extintores	o diâmetro do tanque	1/6 do diâmetro do tanque
Vertical com solda de baixa resistência entre o teto e o costado (conforme API 650)	Proteção por espuma e resfriamento	metade do diâmetro do tanque	1/6 do diâmetro do tanque
	(*) Proteção por extintores	o diâmetro do tanque	1/3 do diâmetro do tanque
Horizontal e Vertical com dispositivo de alívio de emergência limitado a pressão de 17,2 Kpa	Usando sistema de inerteização ou proteção por espuma e resfriamento	1/2 da Tabela 6	1/2 da Tabela 6
	(*) Proteção por extintores	o valor da Tabela 6	o valor da Tabela 6

(*) Tanques que, de acordo com a Tabela 6-M2, só é exigida proteção por extintores.

Tabela 2

Líquidos Classe I, II, IIIA (pressão de operação superior a 17,2 KPa, conf. API 620)

Tipo de Tanque	Proteção	Distância mínima em metros da linha da propriedade onde haja ou possa haver construção, incluindo o lado oposto da via pública.	Distância mínima em metros do lado mais próximo de qualquer via pública ou qualquer edificação importante na mesma propriedade.
Qualquer Tipo	Proteção por espuma e resfriamento	1 1/2 a Tabela 6, mas não menor que 7,50 m	1/2 a Tabela 6, mas não menor que 7,50 m
	(*) Proteção por extintores	3 vezes a Tabela 6, mas não menor que 7,50 m	1 1/2 a Tabela 6, mas não menor que 7,50 m

(*) Tanques que, de acordo com a Tabela 6-M2, só é exigida proteção por extintores.

Tabela 3
Líquidos instáveis (vide definição na IT nº 3)

Tipo de tanque	Proteção	Distância mínima em metros da linha da propriedade onde haja ou possa haver construção, incluindo o lado oposto da via pública.	Distância mínima em metros do lado mais próximo de qualquer via pública ou qualquer edificação importante na mesma propriedade.
Horizontal ou vertical com respiradouros de emergência que impeçam pressões superiores a 17,2 KPA manométricas (2,5 psi)	Inertilizado ou proteção por espuma e resfriamento	As mesmas distâncias da tabela 6, mas, nunca menos de 7,5m	Nunca menos de 7,5 m
	(*) Proteção por extintores	2 ½ vezes a distância da Tabela 6, mas, nunca menos de 15 m	Nunca menos de 15 m
Horizontal ou vertical com respiradouros de emergência que permitam pressões superiores a 17,2 KPA manométricas (2,5 psi)	Inertilizado ou proteção por espuma e resfriamento	Duas vezes a distância da Tabela 6, mas, nunca menos de 15 m	Nunca menos de 15 m
	(*) Proteção por extintores	Quatro vezes a distância da Tabela 6, mas nunca menos de 10 m	Nunca menos de 30 m

(*) Tanques que, de acordo com a Tabela 6-M2, só é exigida proteção por extintores.

Tabela 4
Líquidos da classe IIIB

Capacidade do Tanque m³	Distância mínima em metros da linha da propriedade onde haja ou possa haver construção, incluindo o lado oposto da via pública. M	Distância mínima em metros do lado mais próximo de qualquer via pública ou qualquer edificação importante na mesma propriedade. m
250L a 1,0	1,50	1,50
>1,0 a 3,00	3,00	1,50
>3,0 a 45,6	3,00	1,50
>45,6 a 64	3,00	1,50
>64 a 190	3,00	3,00
>190 a 380	4,50	3,00
> 380	4,50	4,50

Tabela 5
Líquidos sujeitos à ebulação turbilhonar (ver definição na IT nº 03)

Tipo de Tanque	Proteção	Distância mínima em metros da linha da propriedade onde haja ou possa haver construção, incluindo o lado oposto da via pública, não devendo ser menor que 1,5 m	Distância mínima do lado mais próximo de qualquer via pública ou qualquer prédio importante na mesma propriedade
Teto Flutuante	Proteção por espuma e resfriamento	1/2 o diâmetro do tanque	1/6 o diâmetro do tanque
	(*) Proteção por extintores	o diâmetro do tanque	1/6 o diâmetro do tanque
Teto Fixo	Sistema Inerte ou de espuma e resfriamento	o diâmetro do tanque	1/3 o diâmetro do tanque
	(*) Proteção por extintores	2 vezes o diâmetro do tanque	2/3 o diâmetro do tanque

(*) Tanques que, de acordo com a Tabela 6-M2, só é exigida proteção por extintores.

Tabela 6
Tabela de referência

Capacidade do Tanque m³	Distância mínima em metros da linha da propriedade onde haja ou possa haver construção, incluindo o lado oposto da via pública. m	Distância mínima em metros do lado mais próximo de qualquer via pública ou qualquer edificação importante na mesma propriedade. m
250L a 1,0	3,00	3,00
>1,0 a 3,0	4,50	4,50
>3,0 a 45,6	4,50	4,50
45,7 a 91,2	6,00	4,50
91,3 a 190	6,00	4,50
190,1 a 380	15,00	4,50
380,1 a 1900	24,00	7,50
1901 a 3800	30,00	10,50
3801 a 7600	40,50	13,50
7601 a 6400	49,50	16,50
> 6400	52,50	18,00

Tabela 7
Distância mínima entre costados de tanques

	Tanque de teto flutuante	Tanque de teto fixo ou horizontal	
		Líquidos da Classe I ou II	Líquidos da Classe IIIA
Todos os tanques com diâmetro inferior a 45 m	1/6 da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes, mínimo de 1 m	1/6 da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes, mínimo de 1 m	1/6 da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes, mínimo de 1 m
Tanques com diâmetro superior a 45 m			
Se possuírem contenção a distância, conforme o item 6.2	1/6 da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes	1/4 da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes	1/6 da soma dos diâmetros dos dois tanques adjacentes
Se possuírem dique de contenção, conforme o item 6.1	1/4 da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes	1/3 da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes	1/4 da soma dos diâmetros dos dois tanques adjacentes

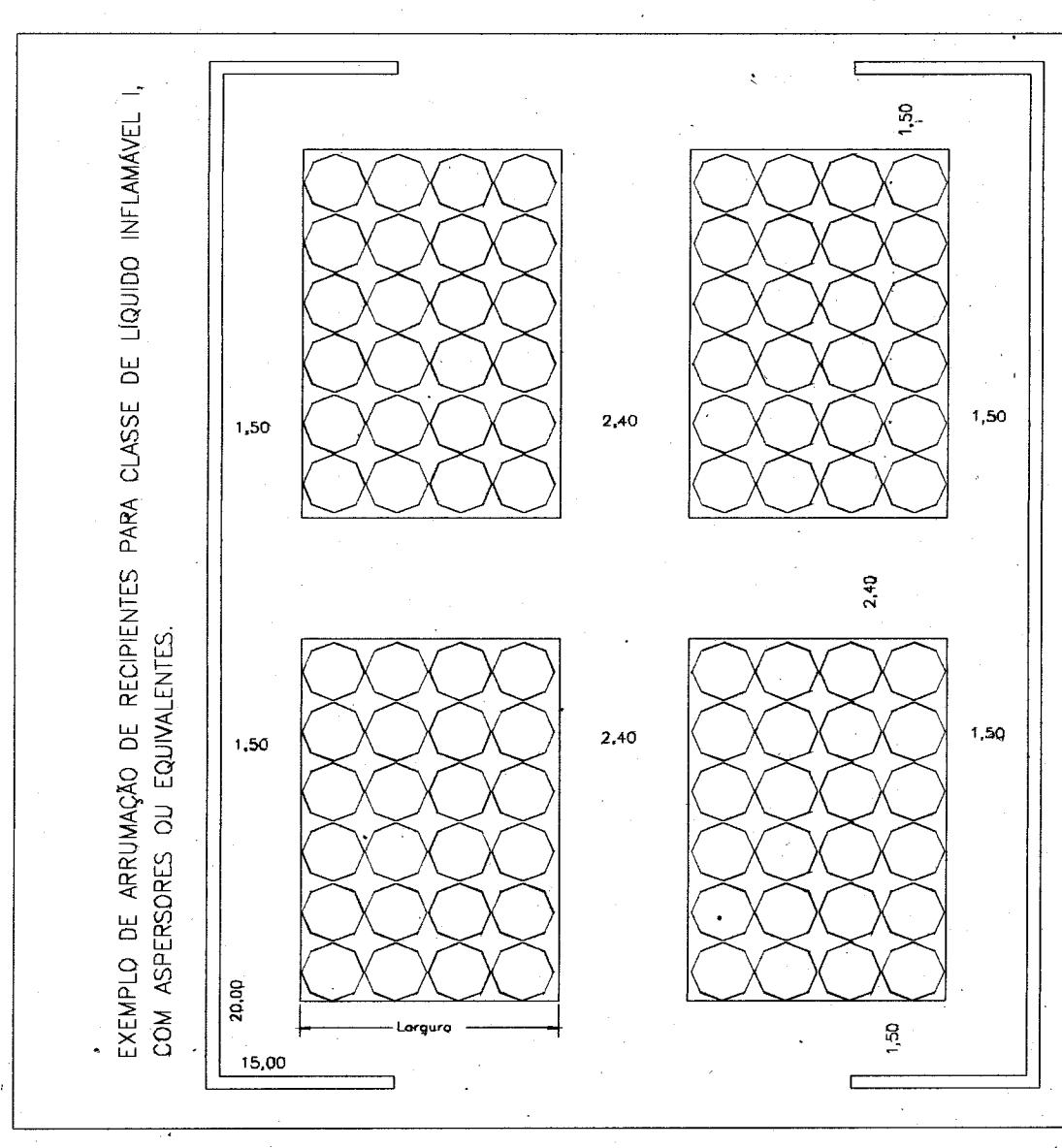
Tabela 8
Arrumação de recipientes

CLASSE DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL E COMBUSTÍVEL	NÍVEL DE ARMAZE- NAGEM	COM AS PERSOAS OU EQUIVALENTES MÁXIMO POR PILHA				SEM PROTEÇÃO MÁXIMO POR PILHA			
		Total Litros	Largura m	Altura m	Largura das Passagens	Total Litros	Largura m	Altura m	Largura das Passagens
I-A	Nível de solo e superiores	10.000	2,44	1,83	2,40	1,50	2.500	1,22	0,91
	Porões								
II	Nível de solo e superiores	20.000	2,44	1,83	2,40	1,20	5.000	1,22	0,91
	Porões								
III-A	Nível de solo e superiores	42.000	3,63	2,73	2,40	1,20	10.000	2,44	3,63
	Porões	21.000	2,44	1,83	2,40	1,20			

Nota: Os números das colunas de total em litros representam o número de litros que podem ser armazenados por pilha. Para os recipientes menores, deve-se dividir o valor máximo permitido dividido pelo seu volume.

- Os números, nas colunas de largura e altura, representam as larguras e as alturas da pilha.

Anexo C



RESOLUÇÃO N° 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decorso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. (*redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011*)

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuto desta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (*art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal*)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (*art. 165 e 167, V da C. F.*)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (*art. 166, parágrafo 4º CF*).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (*art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal*).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (*art. 67, Constituição Federal*).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;
- b) suprimido
- c) a concessão de licença ao Prefeito;
- d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;
- e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução